

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A DENUNCIÇÃO DA LIDE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Beatriz de Lima Sterza

Presidente Prudente/SP
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Beatriz de Lima Sterza

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Wilton Boigues Corbalan Tebar.

Presidente Prudente/SP
2015

STERZA, Beatriz de Lima.

A Denúncia da Lide no Novo Código de Processo Civil / Beatriz de Lima Sterza: - Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2015.

Nº. de folhas: 60

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. A Denúncia da Lide no Código de Processo Civil de 2015. I. A Denúncia da Lide no Novo Código de Processo Civil

A DENUNCIÇÃO DA LIDE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

WILTON BOIGUES CORBALAN TEBAR

GILBERTO NOTÁRIO LIGERO

WELLINGTON BOIGUES CORBALAN TEBAR

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2015

“Isto é uma ordem: sê firme e corajoso. Não te atemorizes, não tenhas medo, porque o Senhor está contigo em qualquer parte para onde fores”. (Josué, 1, 9)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Antônio dos Santos Sterza e Ângela Maria de Lima Sterza, por me ensinarem desde cedo que o melhor caminho a seguir é o estudo e que com muito esforço e muita fé você sempre conseguirá alcançar aquilo que almeja, confiando sempre em mim de uma forma incansável.

Ao meu irmão Rafael de Lima Sterza que através de uma palavra ou de um olhar me consolou, me ouviu e me incentivou.

Ao meu professor e orientador Wilton Boigues Corbalan Tebar, que desde o início me ajudou humildemente com o atual projeto, me orientando e me apoiando, muito obrigada professor, sem você eu não teria conseguido.

Obrigada Senhor, eu consegui!

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de realizar uma comparação em relação ao instituto da denunciação da lide no atual Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil de 2015 que passará vigorar em 2016. Abordou-se temas relacionados a evolução do Código de Processo Civil bem como o instituto da denunciação da lide, envolvendo críticas positivas e negativas em relação ao Novo Código e ao instituto referido. Há também jurisprudências e posições doutrinárias de doutrinadores renomados na área de Processo Civil. Estuda-se todos os incisos do artigo 70 e equívocos relacionados à obrigatoriedade da denunciação da lide expressamente mencionada no “*caput*” do artigo 70 e em relação a palavra “terceiro” prevista no inciso I do artigo mencionado do CPC vigente. Logo em seguida, fala-se do cumprimento de sentença e, por fim, sobre as alterações do Novo Código de Processo Civil, cujos artigos são do artigo 125 ao artigo 129 do CPC de 2015.

Palavras-chave: Denunciação da Lide. Código de Processo Civil de 1973. Lei 5.869/73. Novo Código de Processo Civil. Lei 13.105/15.

ABSTRACT

The presente paper has the goal to do a brief comparison of the evolution the Third-party complaint among 1973 and 2015 Codes of Civil Process. It was analysed themes relative to the code's importance, as well the legal certainty, Third-party complaint, evolving positive and negative criticizes about the theme. There are also doctrinaires positions of renowned jurists. All the law hypotheses has been studied, like the article 70 fo Code of Civil Process. Shortly thereafter, the paper addresses the compliance with judgment. By the end analyses the article 125 to 129 of New Code of Civil Process.

Palavras-chave: Third-party complaint. Code of Civil Process of 1973. Law 5.869/73. New Code of Civil Process. Law 13.105/15.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AS EVOLUÇÕES NORMATIVAS ESPECÍFICAS E A IMPORTÂNCIA DA CODIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	12
2.1 A Instrumentalidade Do Processo Como Forma De Entender a Superação dos Códigos Antigos	16
2.2 O Processo Como Mecanismo De Efetivação Dos Direitos Materiais Bem Como Dos Direitos Fundamentais à Luz da Constituição Federal	19
3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA DENUNCIÇÃO DA LIDE	22
3.1 Finalidade	23
3.2 Do Caráter de Prejudicialidade	24
3.3 Equívocos Relacionais ao Caput do Artigo 70 do CPC	25
3.4 As Três Hipóteses de Denúnciação da Lide	27
3.4.1 Denúnciação fundada em evicção	27
3.4.1.2 Evicção do réu e evicção do autor	30
3.4.1.3 Breve comentário sobre a confusão existente referente ao parágrafo único do artigo 456 do Código Civil e inciso II do artigo 75 do atual Código de Processo Civil	32
3.4.1.4 Denúnciação <i>per saltum</i> e denúncias sucessivas	34
3.4.1.5 Equívoco com relação à palavra “terceiro” do art. 70, I, CPC	35
3.4.2 Denúnciação da lide pelo possuidor direto ao proprietário ou ao possuidor indireto – artigo 70, II	35
3.4.2.1 Evicção no caso do inciso II do artigo 70, CPC	36
3.4.2.2 Objetivos da denúnciação da lide nos casos da posse direta da coisa	38
3.4.2.3 Formação da coisa julgada contra o denunciante e denunciado na hipótese do inciso II do artigo 70, CPC	38
3.4.3 Denúnciação da lide àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato – artigo 70, III	39
3.5 Posição Processual do Denunciado	43
3.6 Cumprimento da Sentença	45
4 ALTERAÇÕES RELACIONADAS AO INSTITUTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	48
5 CONCLUSÃO	54
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015, passamos por uma fase jurídica em que se discutiu quais os benefícios trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, haja vista que após cinco anos tramitando no Congresso Nacional o Projeto Lei 166/2010, houve a aprovação pelo Senado no dia 17 de dezembro de 2014 e a sanção pela Presidente Dilma Rousseff no dia 16 de março de 2015, ensejando a publicação da Lei 13.105/2015.

O presente trabalho teve por objetivo realizar uma comparação referente ao instituto da denunciação da lide no atual Código de Processo (1973) e no Novo Código de Processo Civil (2015), de modo que o segundo capítulo fez uma breve introdução relacionada às principais modificações referentes aos Códigos de 1939, 1973 e 2015.

É de certo que o Código de Processo Civil de 1973 surgiu com o propósito de aperfeiçoar o sistema até então vigente, no sentido de prever mecanismos processuais ao juiz, para este impor uma solução rápida ao processo, por meio do impulso oficial. No entanto, o referido Código encontrou-se defasado, tendo em vista que o mesmo possui aproximadamente 42 anos, sendo assim, para modificar o cenário jurídico e solucionar eventuais inconveniências, o Novo Código de Processo Civil surgiu em boa hora.

No tópico 2.1 abordou-se a instrumentalidade do processo como forma de entender a superação dos Códigos antigos, demonstrou as três principais evoluções processuais (sincretismo, autonomia e instrumentalidade).

O tópico 2.2 aludiu ao processo como mecanismo de efetivação dos direitos materiais bem como dos direitos fundamentais á luz da Constituição Federal, demonstrou que deve-se interpretar o direito material e processual observando a Constituição Federal, e, não há outra maneira, tendo em vista que em caso de inobservância de preceito constitucional ocorrerá a inconstitucionalidade.

No terceiro capítulo abordou-se os principais aspectos da denunciação da lide, bem como seu conceito, finalidade, esclareceu o seu caráter de prejudicialidade em relação à segunda demanda e demonstrou os equívocos relacionados ao *caput* do artigo 70 do atual Código de Processo Civil, expôs citações de renomados doutrinadores para uma melhor elucidação do tema.

Neste contexto, foram abordadas as três hipóteses da denunciação da lide, discorreu-se sobre todas as hipóteses possíveis de denunciação da lide dos incisos do artigo 70 do atual Código de Processo Civil, de modo que o inciso I, referiu-se à denunciação fundada em evicção, nesse sentido passou-se a exemplificar sobre a evicção do réu e a evicção do autor, realizando breves comentários sobre a confusão existente no parágrafo único do artigo 456 do Código Civil e inciso II do artigo 75 do atual Código de Processo Civil, explicando sobre a denunciação *per saltum* e denunciações sucessivas. Ainda em relação ao inciso I do artigo 70, no tópico 3.5.1.5 verificou-se os equívocos relacionados à palavra “terceiro” do referido artigo.

Em relação ao inciso II do artigo 70, o tópico 3.5.2 discorreu sobre seu conceito, finalidade, de modo que os demais tópicos comentam sobre a evicção no caso do referido inciso, os objetivos da denunciação da lide nos casos da posse direta da coisa e a formação da coisa julgada contra o denunciante e o denunciado. Cumpre ressaltar que esse inciso desapareceu no Código de Processo Civil de 2015.

Em uma última análise, verificou-se o inciso III do artigo 70 do atual Código, de modo que o tópico 3.5.3 referiu-se a denunciação da lide àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato.

Os demais tópicos do capítulo 3 abordaram a posição processual do denunciado e o cumprimento de sentença.

O capítulo 4 do presente trabalho discorreu sobre as alterações relacionadas ao instituto da denunciação da lide no Novo Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o instituto está disposto no artigo 125 ao artigo 129, sendo assim, houve uma análise minuciosa de cada inciso e parágrafo dos artigos, realizou-se comparações com os artigos do atual Código de Processo Civil, expondo os pontos positivos e negativos da alteração.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a dialética, pois pretendeu-se fixar premissas novas quanto a nova forma de se ver o processo, através de comparações entre os dois Códigos de Processo Civil que vigoraram antes do Novo Código de Processo Civil, principalmente à luz do instituto da denunciação da lide.

2 AS EVOLUÇÕES NORMATIVAS ESPECÍFICAS E A IMPORTÂNCIA DA CODIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 1973, também conhecido como Código de Buzaid, substituiu o desatualizado Código de 1939.

O Código de 39 não acompanhou o desenvolvimento científico e sociológico do processo civil europeu, afirmavam que o mesmo era teórico, complexo, contendo termos ambíguos e que possuía uma série de ações especiais, inclusive abrangendo de forma desorganizada processos de jurisdição contenciosa e voluntária.

Alfredo Buzaid em 1964 entregou o Anteprojeto do Código de Processo Civil, que após muitas discussões, foi encaminhado ao Congresso Nacional em 1972, sendo sancionado em 1973, passando a vigorar em 1974.

Para uma melhor disposição, o Código de Processo Civil vigente foi organizado de uma forma lógica e cronológica, disposto em títulos, dividido de acordo com a natureza da atividade, ou seja, de acordo com o processo, sendo distribuído em cinco livros, quais seja, processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar, procedimentos especiais e disposições finais e transitórias. A fase do processo de conhecimento divide-se entre o rito comum ordinário e rito comum sumário. Dentro do procedimento comum ordinário temos a fase postulatória, saneadora, instrutória e decisória.

O Código de Buzaid, em seu artigo 2º, propôs o princípio dispositivo, preceituando que “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”, logo, cabe à parte interessada levar ao Poder Judiciário o seu pedido, por meio de uma petição, expondo os seus argumentos e fundamentos de fato e de direito.

No mesmo sentido, o artigo 262 do Código de Processo Civil vigente, preceitua que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”, portanto, por meio da provocação da parte interessada junto ao Poder Judiciário, o Estado-juiz poderá agir de ofício, impondo ao processo rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC), inclusive determinando, de ofício, as provas necessárias, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

Ainda, poderá o Juiz de ofício, ou seja, não será necessário o requerimento das partes, tomar as medidas relativas aos artigos 267, parágrafo 3º (conhecer, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; perempção, litispendência ou coisa julgada; condições da ação); artigo 245, parágrafo único; artigo 219, § 5º (prescrição). Humberto Theodoro Júnior (2013, p 11), menciona:

O processo civil passou, então, a ser visto como instrumento de pacificação social e de realização da vontade da lei e apenas secundariamente como remédio tutelar dos interesses particulares.

Daí a concentração de maiores poderes nas mãos do juiz, para produção e valoração das provas e para imprimir maior celeridade e dinamismo aos atos processuais.

Essa concepção prevalece hoje na quase unanimidade dos Códigos europeus e da América Latina, inclusive no atual e avançado Código de Processo Civil brasileiro (1973).

Outra grande eficácia trazida pelo Código de Processo Civil vigente é a proibição da modificação do pedido ou da causa de pedir, após o despacho saneador, conforme dispõe o artigo 264, parágrafo único.

Em relação à matéria recursal, existe uma variedade de recursos, seja diante das decisões interlocutórias ou diante da sentença em que as partes poderão se utilizar para levarem a matéria para apreciação das instâncias superiores para uma reanálise e eventual modificação de seu conteúdo.

O artigo 496 do atual CPC dispõe de oito recursos, quais são: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário, sendo que, devemos mencionar que o agravo admite três formas de interposição: agravo de instrumento, agravo retido e agravo regimental.

Quanto à preclusão, devemos mencionar que a mesma é aplicada durante todo o *iter* procedimental, controlando, em regra, os prazos para os atos das partes e para o Estado-juiz, tendo em vista que o Estado não poderá simplesmente modificar a sua sentença e/ou decisão interlocutória, havendo excepcionalmente uma única hipótese de modificação que ocorre quando a matéria prolatada a decisão ou sentença for de ordem pública, portanto, não preclusiva.

Sendo assim, o atual Código de Processo Civil surgiu para modificar o antigo Código de 1939, porém, no cenário atual observamos que o Código vigente encontra-se ultrapassado, tendo em vista, que o nosso Código é de 1973 e possui aproximadamente 42 anos, é necessário que haja modificações, pois o mundo jurídico se renova a cada ano, é essencial que tenhamos um Código com maior efetividade, mais celeridade, simplicidade e transparência, conseqüentemente para suprir as atuais necessidades da esfera jurídica, no dia 17 de dezembro de 2014 foi aprovado pelo Senado o Projeto do Novo Código de Processo Civil, que tramitou no Congresso por mais de cinco anos, por meio do Projeto de Lei do Senado n. 166/2010, sendo que, no dia 16 de março de 2015, a Presidente Dilma Rousseff sancionou o texto do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015.

Neste diapasão, o novo Código de Processo Civil surgiu com o propósito de agilizar o andamento dos processos judiciais, trazer a igualdade nas decisões em casos idênticos, aprimorar a cooperação entre as partes, juízes, advogados, efetuar um julgamento das causas por ordem cronológica, prever audiência de conciliação no início do processo, cobrança de multa para o sujeito que entrar com muitos recursos seguidos para apenas retardar a finalização do processo. Um Código com menos recursos e maior celeridade, observando o princípio da economia processual, com incidente de resolução de demandas repetitivas e com honorários de sucumbência devidos ao advogado e não à parte vencedora.

Conforme menciona o advogado Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, jurista especializado no tema que participou de todas as fases da elaboração do Novo Código de Processo Civil:

A finalidade maior do novo Código foi diminuir de um lado o tempo de duração do processo. Ao lado disso, quis prestigiar a isonomia, em igualdade de decisão sobre o mesmo tema jurídico, mantendo as garantias constitucionais. (RAMALHO;MATOSO,2015, s/p)

No mesmo sentido, conforme matéria publicada no site da OAB titulada, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, presidente nacional da OAB, afirmou:

É importante que o CPC venha em favor da razoável duração do processo, o que é muito positivo, e respeitando o direito de defesa. Entendemos que é importante que o Judiciário se adeque à essa nova realidade, se modernizando e se organizando para atender o cidadão. Não podemos

continuar com a cultura do atraso e da morosidade. Temos que inovar e entender que o cidadão necessita da prestação jurisdicional célere e com qualidade. (COELHO, 2015, s/p)

E ainda, na mesma matéria citada anteriormente, Paulo Teixeira, deputado relator do novo CPC na Câmara, destacou que:

É o primeiro Código de Processo Civil aprovado em uma democracia, pois os dois anteriores foram escritos em regimes ditatoriais. Toda a sociedade brasileira foi ouvida em sua elaboração. Destaco alguns pontos fundamentais do novo CPC, como a valorização da mediação e da conciliação, a limitação dos recursos da Fazenda Pública, a coletivização de ações. É um momento que dá luzes ao Judiciário, para que ele entenda nosso país. (TEIXEIRA, 2015, s/p)

Luiz Fux, coordenador da comissão de juristas convocada pelo Senado Federal para elaborar o novo Código, segundo matéria publicada pelo site da OAB, afirmou:

Nosso objetivo foi elaborar um Código que permitisse prestar a resposta judicial em um prazo razoável. Neste processo, a sociedade falou e foi ouvida, pois promovemos mais de 100 audiências públicas e recebemos mais de 80 mil e-mails com sugestões. O Judiciário sentia-se impotente frente ao desafio da celeridade, pois havia excesso de recursos e uma litigiosidade desenfreada. (FUX, 2015, s/p)

Por fim, ainda na mesma matéria publicada no site da OAB, o ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, declarou:

A vida é dinâmica, então suas regras também devem ser. Novas realidades, como o Processo Judicial Eletrônico e a conciliação, exigiam mudanças no CPC. Esse texto é um monumento jurídico que será venerado no futuro, pois é um Código equilibrado e que coloca em um bom termo o devido processo legal a celeridade, uma afirmação da cidadania e da democracia. (CARDOZO, 2015, s/p)

Isto posto, verificamos as principais inovações trazidas pelo novo Código e a sua importância, tendo em vista que conforme já dito anteriormente, o Código surge com o principal objetivo de diminuir o formalismo em que há no Código vigente, haja vista que o mesmo possui inúmeros recursos e formalismo que tendem a atrasar a Justiça fazendo com que o principal objetivo do processo, que é conceder a tutela e atender ao pedido de quem realmente tem razão e direito, fique em um plano secundário.

Nesse sentido, percebe-se que o “Código de Fux” foi elaborado não apenas pensando na agilidade do Judiciário, pois quando se pensa em economia processual, celeridade e redução de formalismos está se pensando em beneficiar as partes, haja vista que quem só tem a ganhar com isso é o autor e/ou réu.

2.1 A Instrumentalidade Do Processo Como Forma De Entender a Superação dos Códigos Antigos

Observando a evolução do Código de Processo Civil, destaco as fases do processualismo, sendo elas, a fase sincretista, autonomista e instrumentalista.

Na fase sincretista, Elpidio Donizetti, afirma:

Nessa fase não havia uma verdadeira ciência do processo civil, pois os conhecimentos eram puramente empíricos, sem qualquer consciência de princípios, conceitos próprios ou método. O processo era vista apenas em sua realidade física exterior e perceptível aos sentidos, chegando a ser confundido com o mero procedimento ao ser definido como “sucessão de atos” ou “modo de exercício de direitos”. Não havia sequer percepção da relação jurídica existente entre os sujeitos (relação jurídica processual), nem sobre a necessidade de se permitir a participação dos litigantes (contraditório). (DONIZETTI, 2015, s/p)

Sendo assim, verifica-se que na fase do sincretismo o processo era confundido com o procedimento, não havendo percepção de relação jurídica existente entre os sujeitos e muito menos contraditório.

Na fase autonomista, há um grande desenvolvimento em relação ao sincretismo, tendo em vista que, o processo passa a ser autônomo, havendo o reconhecimento da relação jurídica processual, separando-se do direito material. Elpidio Donizetti:

Durante esse período os processualista perceberam que o processo não é um modo de exercício dos direitos (colocado no mesmo plano dos demais modos previstos pelo direito privado), mas o caminho para se obter uma proteção especial por meio do juiz, qual seja, a tutela jurisdicional. As normas do direito processual não têm por objeto os bens da vida (próprios do direito privado), e sim os fenômenos que ocorrem na vida do processo (jurisdição, ação, defesa e processo). (DONIZETTI, 2015, s/p)

Não obstante, chegou-se a terceira fase do direito processual, a fase instrumentalista. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 23):

Tudo isso e muito mais são manifestações da *postura instrumentalista* que envolve a ciência processual, neste terceiro momento metodológico. (...) Sendo consciente ou inconscientemente tomada como premissa pelos que defendem o alargamento da via de acesso ao Judiciário e eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos, nos estudos e propostas pela inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade do processo, nas preocupações pela garantia da ampla defesa no processo criminal ou pela igualdade em qualquer processo, no aumento da participação do juiz na instrução da causa e da sua liberdade na apreciação do resultado da instrução.

Aprimorar o serviço jurisdicional prestado através do processo, dando efetividade aos seus princípios formativos (lógico, jurídico, político, econômico), é uma tendência universal, hoje. E é justamente a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico-jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões axiológicas exteriores: tivesse ele seus próprios objetivos e justificação auto-suficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pô-lo à mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade.

Salienta Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012, p. 24):

O juiz deve estar sempre atento ao fato de que o processo não é um bem a que se aspira por si mesmo, mas um meio de obter **a solução dos conflitos de interesses e a pacificação social**. Ele é o **instrumento** da jurisdição. Por isso, embora a lei imponha a obediência a determinadas formas, o ato processual será válido, a despeito de sua inobservância, desde que tenha atingido o resultado para o qual foi previsto. Afinal, se o ato atingiu sua finalidade, ninguém teve prejuízo. As formas que a lei impõe ao processo não são um objetivo em si, mas uma garantia dada aos que dele participam. Se, apesar de desrespeitadas, a finalidade for atingida, não se decretará a nulidade do ato.

Dessarte, considerando que a ciência processual encontra-se em evolução e que, como percebemos, essa evolução acontece há muito tempo, devemos ressaltar a importância da instrumentalidade do processo, tendo em vista, que no momento presente o que mais importa para o processo é o resultado, ou seja, a concessão da tutela jurisdicional demonstrando a efetividade do processo como um todo.

Ovídio Araújo Baptista da Silva (2006, p. 27) menciona:

É através do “processo de conhecimento”, *ordinário* por natureza, que o sistema retira do magistrado o poder de império de que se valia o pretor romano, ao conceder a tutela interdital. É por meio dele que o sistema pretende manter a neutralidade – melhor, a passividade – do juiz durante o curso da causa, para somente depois de haver descoberto a “vontade da lei” (Chiovenda), autorizar-lhe a julgar, produzindo o sonhado juízo de certeza.

Nesse sentido, os artigos 154, 244 e 249, § 2º, todos do Código de Processo Civil preceituam:

Art. 154. Os atos e termos processuais **não dependem de forma** determinada senão quando a lei expressamente a exigir, **reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.**

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, **o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.**

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará **nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.**

Portanto, é de certo que a instrumentalidade do processo é um ponto positivo ocasionado pela evolução processual, haja vista que, conforme os artigos supracitados, o que realmente importa para essa fase é a finalidade do processo, ou seja, o alcance da tutela jurisdicional pretendida. José Roberto dos Santos Bedaque (2001, p. 14):

A importância dessas inovações, como de outras verificadas ao nível infraconstitucional, reside principalmente na sua causa. **Depois de longo período caracterizado por preocupações endoprocessuais, volta-se a ciência para os resultados pretendidos pelo direito processual. Trata-se, sem dúvida, de nova visão do fenômeno processual, instrumento cuja utilidade é medida em função dos benefícios que possa trazer para o titular de um interesse protegido pelo ordenamento jurídico material.** A conscientização de que o processo vale não tanto pelo que ele é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz, tem levado estudiosos a reexaminar os institutos processuais, a fim de sintonizá-los com a nova perspectiva metodológica da ciência.

Neste diapasão, é perceptível a melhoria que a evolução processual, mais precisamente a evolução das fases do processualismo, trouxe para o processo e conseqüentemente para as partes, tendo em vista, que o objetivo principal da fase instrumentalista é o resultado.

2.2 O Processo Como Mecanismo De Efetivação Dos Direitos Materiais Bem Como Dos Direitos Fundamentais à Luz da Constituição Federal

Considerando que presenciamos a fase instrumentalista do processo, não podemos perder de vista a sua efetividade em relação aos direitos materiais, desta forma, José Roberto dos Santos Bedaque expõe (2010, p. 49):

*Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o **resultado desejado pelo direito material**. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-la em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.*

Conforme já mencionado, o novo Código de Processo Civil possui como escopo a celeridade e a economia processual, como forma de concessão da tutela jurisdicional. No entanto, devemos levar em consideração que não podemos perder de vista a ideia da segurança jurídica, tendo em conta, que mesmo que o processo seja célere deve-se conceder o contraditório e a ampla defesa, isto é, há sempre a ideia da razoável duração do processo, não obstante, deve-se prevalecer à ideia de justiça, de nada adianta um processo ser célere, econômico, se não conceder o contraditório, ampla defesa.

Salienta José Roberto dos Santos Bedaque (2010, p. 51):

O caminho mais seguro é a simplificação do procedimento, com a flexibilização das exigências formais, a fim de que possam ser adequadas aos fins pretendidos ou até ignoradas, quando não se revelarem imprescindíveis em determinadas situações. O sistema processual não deve ser concebido como uma camisa-de-força, retirando do juiz a possibilidade de adoção de soluções compatíveis com as especificidades de cada processo. As regras do procedimento devem ser simples, regulando o mínimo necessário à garantia do contraditório mas, na medida do possível, sem sacrifício da cognição exauriente.

(...)

É preciso, todavia, que o processualista não perca de vista a função indiscutivelmente instrumental desse meio estatal de solução de controvérsias, para não transformar a técnica processual em verdadeiro labirinto, em que a parte acaba se arrependendo de haver ingressado, pois não consegue encontrar a saída. O mal reside, portanto, no formalismo excessivo.

De nada adianta discorrermos sobre a efetividade e a instrumentalidade do processo se não invocarmos a Constituição Federal, tendo em

vista, que a mesma tutela valores como o a dignidade da pessoa humana, devido processo legal e celeridade processual. Ressalta-se que, o neoconstitucionalismo representa a “união” entre processo e Constituição, ou seja, uma forma de interpretação do direito infraconstitucional à luz da Constituição Federal.

Eduardo Cambi (2011, p. 116) afirma:

O *neoprocessualismo* procura construir técnicas processuais voltadas à promoção do direito fundamental à adequada, efetiva e célere tutela jurisdicional. Para tanto, é indispensável enfrentar o problema do *fetichismo das formas*. O apego exagerado à forma cria obstáculos não razoáveis à utilização do processo como mecanismo de promoção de direitos fundamentais.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1991, p. 45), Paulo Ricardo Schier (1999), todos citados por Luis Roberto:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional. (BARROSO, 2005, s/p)

Desta maneira, Eduardo Cambi apenas confirma a tese de que um procedimento com muito formalismo acaba retardando a efetividade do processo. Dessa forma, interpretando o Código Civil sob uma ótica constitucional, caso não haja a instrumentalidade do processo, haverá ofensa aos princípios constitucionais como, por exemplo, devido processo legal, economia processual e dignidade da pessoa humana.

Luis Roberto Barroso exemplifica as hipóteses de aplicação indireta da Constituição Federal:

(...) b) *Indiretamente*, quando uma pretensão se fundar em uma norma infraconstitucional, por duas razões:
(i) antes de aplicar a norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição, porque se não for, não deverá fazê-la incidir. Esta operação está sempre presente no raciocínio do operador do Direito, ainda que não seja por ele explicitada;
(ii) ao aplicar a norma, o intérprete deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais.

Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supermacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como interpretação de todas as normas do sistema. (BARROSO, 2005, s/p)

Portanto, não há alternativa, devemos interpretar o direito material e processual à luz da Constituição Federal, considerando que qualquer norma que viole os preceitos constitucionais será considerada inconstitucional.

O artigo 1º, inciso III e o artigo 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal preceituam:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III – a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

Desta maneira, é perceptível que a instrumentalidade e a efetividade do processo respeitam a dignidade da pessoa humana e buscam de qualquer forma uma sociedade justa, haja vista que quando ocorre a concessão da tutela jurisdicional, o Estado está apenas respeitando tais valores. No momento em que tal tutela é concedida de forma célere e eficaz, o Estado está atuando de uma forma totalmente positiva, tendo em vista que é esse o resultado que se busca ao longo do processo.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do processo está diretamente ligada à ideia da instrumentalidade, de tal forma que ambas devem respeitar os preceitos constitucionais, tendo em vista, que o objetivo de tais preceitos é a solução rápida do litígio, de forma eficaz e sem muitos formalismos que possam atrapalhar o desenvolvimento do processo, fazendo com que se efetive o direito material pretendido.

3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

A denúncia da lide é um mecanismo processual em que uma das partes (autor ou réu) aciona no mesmo processo “*in simultaneus processus*” uma “ação regressiva” contra terceiro (denunciado), responsabilizando este por eventual condenação sofrida na lide principal.

Nesse caso, ocorrerão duas relações jurídicas em um único processo e apenas uma sentença para ambas as relações. Nota-se evidenciado o respeito ao princípio da economia processual, haja vista que uma única demanda suporta duas lides, quais sejam, a lide principal e a denúncia da lide.

Nos ditames de Arruda Alvim (2010, p. 163):

Sendo feita a denúncia, teremos duas ações tramitando simultaneamente. Uma, a principal, movida pelo autor contra o réu; outra, eventual, movida pelo litisdenunciante contra o litisdenunciado. Diz-se que a segunda ação é *eventual*, porque somente terá resultado prático, se e quando do julgamento desfavorável ao denunciante na primeira ação. Aí, então, é que se apreciará a sua procedência ou improcedência (art. 76) em si mesma: existe, ou não, o pretendido direito de regresso”.

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 296), a denúncia da lide, em sua maioria, ocorre da seguinte forma:

Assim, no mais comum dos casos, a denúncia acontece quando o raciocínio do réu é o seguinte: se eu for eventualmente condenado, porque se entenda que eu tenho responsabilidade perante o autor A, eu (B) tenho o direito de ressarcir-me perante C. Como C é o “verdadeiro” responsável, vou me servir do instituto da denúncia da lide para evitar que, posteriormente, se for condenado a indenizar A, tenha que mover outra ação, regressiva, contra C.

Em outras palavras, consoante entendimento de Fredie Didier Júnior, (2012, p. 381), o mesmo sustenta:

Finalmente, é demanda antecipada: o denunciante se antecipa e, antes de sofrer qualquer prejuízo e para a hipótese de vir a sofrê-lo, demanda proposta em face de terceiro, com o objetivo de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento. Normalmente, seria caso de demanda sem interesse de agir, pois o demandante ainda não sofreu qualquer prejuízo; mas por uma questão de economia processual, permite-se a antecipação da demanda, atribuindo-lhe, porém, a natureza eventual.

Este instituto é admitido somente em processo de conhecimento, pois para que haja a denúncia é necessária uma sentença condenatória

possibilitando o direito de regresso contra terceiro, sendo assim, exclui os processos de execução, cautelar e embargos de devedor, considerando que este último possui apenas decisões de cunho declaratório ou desconstitutivo.

Em relação aos processos de conhecimento, a denunciação será cabível somente aos processos de procedimento ordinário e nos de procedimento especial que se convertam, na fase de resposta, ao ordinário, consoante artigo 280, do CPC, a denunciação da lide (intervenção de terceiros) é inadmissível em processos de procedimento sumário.

O denunciado passará a ser réu na ação regressiva e *litisconsorte* do denunciante na ação principal, passando a ter, com isso, interesse na ação, caso contrário, julgada improcedente a ação principal, resultará em prejudicada a ação regressiva.

Humberto Theodoro Júnior (2013, p. 162):

Se a admissibilidade da denunciação da lide for rejeitada na fase de saneamento da causa, sem prejuízo do prosseguimento do processo entre as partes originárias, ter-se-á configurado decisão interlocutória, pouco importando que a relação processual incidente (entre denunciante e denunciado) tenha sido extinta (art. 162, § 2º). Uma vez que a relação processual principal e seu objeto devem permanecer incólumes, o recurso cabível somente poderá ser o agravo (art. 522). Quando a apreciação se der na sentença, para acolher ou rejeitar a denunciação, isto é, para julgá-la improcedente, o recurso a respeito desta causa incidente será a apelação (art. 513).

Sendo assim, quando ocorrer indeferimento da denunciação, por meio de decisão interlocutória, o recurso cabível será o de agravo de instrumento, não obstante, caso a denunciação seja rejeitada por meio de uma sentença, o recurso será a apelação.

3.1 Finalidade

A primeira finalidade desse instituto é trazer o terceiro (denunciado) ao processo para que promova uma defesa junto com o denunciante; a segunda é indenizar os danos e/ou prejuízos que a parte que o convocou (denunciante) venha a sofrer caso perca a demanda. Humberto Theodoro Júnior (2013, p 152):

No Código de Processo Civil atual do Brasil, a denunciação da lide presta-se à dupla função de, cumulativamente, (a) *notificar* a existência do litígio a terceiro; e (b) *propor* antecipadamente a ação de regresso contra quem

deva reparar os prejuízos do denunciante, na eventualidade de sair vencido na ação originária.

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier (2014, p 339):

O que se quer, com a denunciação da lide, como regra geral, é “embutir” no mesmo procedimento a solução de um segundo conflito, em que, sendo sucumbente o réu, nasce simultaneamente à sua condenação a condenação do terceiro denunciado.

Diante dessas finalidades, não podemos distinguir qual a mais importante, tendo em vista que a denunciação é um conjunto de objetivos, o denunciado deverá corroborar na defesa e tornar-se réu em antecipada ação de regresso.

3.2 Do Caráter de Prejudicialidade

A “ação principal”, ou seja, a primeira demanda, possui caráter de prejudicialidade em relação à segunda ação, qual seja, a denunciação da lide. Nesse caso, a primeira demanda deverá ser previamente julgada para posterior análise de regresso do denunciado contra o denunciante.

Sendo assim, caso o denunciante eventualmente perca a ação principal, a denunciação da lide poderá ser julgada procedente ou improcedente, no entanto, caso o denunciante vencer a ação principal, a denunciação da lide será julgada prejudicada. Humberto Theodoro Júnior (2013, p 157):

Realiza-se, por meio da denunciação da lide, um cúmulo de ações, que tanto pode ser *originário* (quando promovido pelo autor) como *superveniente* (quando a iniciativa é do réu). Esse cúmulo, no entanto, tem a característica de ser *eventual*, uma vez que o pedido formulado pelo denunciante contra o denunciado pressupõe sempre a condição de sua sucumbência na ação principal. Em outras palavras, o pedido veiculado na ação regressiva somente será apreciado em seu mérito se ocorrer a derrota da pretensão do denunciante na ação primitiva.

Dessa maneira, o objetivo do incidente é instaurar um cúmulo de ações sucessivas, ampliando o objeto do processo, sobre que irá se formar a coisa julgada.

A denunciação da lide atende aos princípios da economia processual, pois permite que o juiz julgue em conjunto a demanda principal e o direito de regresso.

3.3 Equívocos Relacionais ao Caput do Artigo 70 do CPC

Observando o *caput* do artigo 70 do Código de Processo Civil constatamos a palavra “obrigatória” o que nos remete que a denúncia da lide é obrigatória em determinadas situações. Porém, ocorre um equívoco em relação a esta palavra, sendo que nos casos listados nos incisos do artigo 70, a parte terá o *ônus* de denunciar a lide ao terceiro, ou seja, não sendo, portanto, obrigatória.

Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 155):

Na verdade, nem existe uma “obrigação” de denunciar (porque é impróprio falar em *obrigação* nesse caso), nem é de sempre absoluto o ônus de fazê-lo, no tocante à sorte do sujeito no processo mesmo ou em relação ao direito material que tenha perante terceiro. A desvantagem que a parte suportará por não haver feito a litisdenuciação, podendo fazê-la, ordinariamente não irá além da privação das vantagens que se habilitaria a receber se a houvesse feito. Visando a denúncia da lide (a) a vincular o terceiro que fique decidido na causa entre o denunciante e seu adversário, bem como (b) a buscar a condenação do denunciado a indenizar se o denunciante se sair vencido naquela primeira causa (art. 76) – não denunciar significa não poder ganhar esses benefícios que, denunciando, seria possível obter.

No mesmo sentido, em Agosto do ano de 1983 foi realizado pela OAB e pela Associação dos Magistrados do Paraná na cidade de Curitiba um Ciclo de Estudos de Processo Civil, sendo aprovada por unanimidade a tese acima exposta, com a seguinte conclusão: “A não-denúncia da lide somente acarreta a perda da pretensão regressiva nos casos de garantia formal, ou seja, de evicção e de transmissão de direitos”.

O Enunciado n. 120 do IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis determinou o seguinte: “A ausência de denúncia da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso”.

O professor Fredie Didier Júnior (2012, p. 382) sustenta:

Não se pode falar de *obrigatoriedade*, ao menos em sentido técnico. Eis a *primeira premissa*. A denúncia é exercício de direito de ação, portanto não é um dever: não há um dever de exercitar o direito de ação. É, na verdade, um ônus processual: conquanto diga a lei que a denúncia da lide é obrigatória, na verdade ela é facultativa. Trata-se de ônus absoluto, caracterizado como encargo atribuído à parte e jamais uma obrigação.

Por fim, o relator Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1.332.112/GO 2012/0135223-7, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, j. 21.03.2013, Dje 17.04.2013, proferiu o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXERCÍCIO DOS DIREITOS ADVINDOS DA EVICÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...). 7. O exercício do direito oriundo da evicção independe da denúncia da lide ao alienante na ação em que terceiro reivindica a coisa, sendo certo que tal omissão apenas acarretará para o réu a perda da pretensão regressiva, privando-lhe da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente, restando-lhe, ainda, o ajuizamento de demanda autônoma. Ademais, no caso, o adquirente não integrou a relação jurídico-processual que culminou na decisão de ineficácia da alienação, haja vista se trata de executivo fiscal, razão pela qual não houve o descumprimento da cláusula contratual que previu o chamamento da recorrente ao processo. 8. Recurso especial não provido. (GOIAS, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.332.112/2012/0135223-7, Recorrente: Philips da Amazônia Indústria Eletrônica LTDA, Recorrido: Vandir Lopes, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2013).

À vista disso, concluímos que há unanimidade em relação ao entendimento da “falsa obrigatoriedade” da denúncia da lide. Todavia, ainda nos resta esclarecer a incerteza que paira no seguinte contexto: caso a lide não seja denunciada o não-denunciante perderá o direito de regresso? Fredie Didier Júnior (2012, p. 383) prescreve:

O CC-2002 não percebeu a remodelação do instituto processual, ocorrida com o CPC-1973, e manteve a redação, agora obsoleta – e o curioso é que o parágrafo único do art. 456 do CC-2002, adiante examinado, em dissonância com o *caput* do mesmo artigo, menciona a “denúncia da lide”. Essa desarmonia não pode ser interpretada como se ainda se pudesse falar em perda do direito de regresso, acaso não se promovesse a denúncia da lide, interpretação que ignora o aspecto histórico do problema e ainda prestigia um possível enriquecimento ilícito do alienante a expensas do adquirente (em afronta às regras dos arts. 884-886 do CC 2002).

Conclui-se, portanto, que a denúncia da lide não é obrigatória, sendo apenas um ônus que não cumprido poderá acarretar em desvantagens, tal qual, a perda do direito de regresso na mesma ação contra terceiro, contudo, nada impede que o evicto ajuíze uma ação autônoma recobrando as perdas e danos sofridos pela evicção.

3.4 As Três Hipóteses de Denúnciação da Lide

O artigo 70 do Código de Processo Civil, juntamente com seus incisos, apresenta um rol taxativo designando três hipóteses em que se admite a denúncia da lide. Portanto, temos três figuras, caracterizadas como: a) denúncia fundada em *evicção*; b) denúncia ao proprietário ou possuidor direto; c) denúncia fundada em garantia legal ou contratual. Nos próximos tópicos discorreremos de cada uma delas.

3.4.1 Denúnciação fundada em evicção

A primeira situação prevista no artigo 70, I, do Código de Processo Civil é a denúncia da lide como diligência *obrigatória* para que o “alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta”.

Evicção é a perda total ou parcial de um bem adquirido de forma onerosa, por meio de uma decisão judicial, sendo, portanto, “evicto” o indivíduo que perde e “*evictor*” o indivíduo vencedor em juízo, aquele quem causa a perda. Luiz Rodrigues Wambier (2014, p. 340):

Evicção significa a perda de um direito (material) em função de uma decisão judicial. A denúncia da lide possibilita o exercício do direito que resulta da evicção, ou seja, com maior simplicidade, poder-se-ia dizer que a denúncia da lide permite que alguém, com risco de vir a ser lesado com a perda de um direito em decorrência de uma decisão judicial, possa assegurar-se de que será ressarcido por aquele que lhe transferiu esse direito, caso o risco se concretize.

O adquirente que perde a coisa poderá ingressar com uma ação de regresso contra o alienante, pois este tem a obrigação de restituir em perdas e danos o adquirente (CC, art. 447). De acordo com a regra geral, nas alienações a título oneroso, o comprador tem direito de receber o bem livre e desembarcado, consumando a plenitude de seu direito real de domínio sobre ele.

Isto posto, quem vende um bem fica vinculado à boa origem do mesmo, caso contrário deverá restituir o adquirente, conforme preceitua o artigo 450 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Diante do exposto, conclui-se que o evicto não sairá no prejuízo, pois o mesmo poderá ingressar com uma ação de evicção contra o alienante requerendo a restituição integral do bem e demais despesas, conforme preceitua o artigo 450 do Código Civil acima mencionado.

Não obstante, o próprio Código Civil limita as regras da responsabilidade por evicção, como podemos observar no artigo 447 em que a responsabilidade é mitigada apenas para os contratos onerosos; no artigo 448 em que preceitua que as partes podem, por cláusula expressa, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção; e no artigo 456 que impõe o ônus ao adquirente de notificar o alienante sobre o litígio.

Por outro lado, há recentes posicionamentos em relação à ocorrência da evicção sem a necessidade de uma sentença, conforme cita Athos Gusmão Carneiro (2009. p. 108), em voto que proferiu no TJRS (RJTJRS, 36:237), citando a emenda:

“Evicção. Indenização.

Veículo entrado ilegalmente no País, e apreendido pela autoridade alfandegária.

A evicção não pode ficar adstrita à existência de uma sentença judicial decretando o desapossamento da coisa. *Basta que o adquirente fique dela privado por ato legítimo de autoridade*, tal como no caso de apreensão por ser tratar de *res furtiva* ou de contrabando. Desde que o alienante reconheça, ou que a prova dos autos torne inequívoco, que a coisa pertence realmente a um terceiro ou à União – ante a ocorrência, v. g., de furto, contrabando ou descaminho – *seria uma superfetação exigir-se uma sentença declarativa de situação já acreditada pelo comprador e pelo devedor*. O objetivo da lei civil, ao mencionar a exigência de sentença, é exatamente o de evitar possível conluio entre o comprador e um terceiro, um prejuízo do vendedor. Desde que afastada a eventualidade de conluio, *indenizável será o dano sofrido pelo comprador*”.

Há posicionamento do STF entendendo admissível demanda indenizatória contra alienante de *res furtiva*, independentemente de prévia sentença sobre sua responsabilidade por evicção (RTJ, 43/389), conforme cita Athos Gusmão Carneiro, (2009, p. 109).

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 19.391, Rel. Min. Barros Monteiro, 4º Turma, posiciona-se da seguinte forma:

EMENTA

Evicção. Apreensão de veículo por ato de autoridade administrativa. Desnecessidade de sentença judicial.

Para o exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, não é exigível prévia sentença judicial, bastando que fique ele provado do bem por ato de autoridade administrativa.

Recurso especial conhecido e provido.

(BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 19.391, Recorrente: João Augusto de Siqueira Ferreira Júnior, Recorridos: Luiz Reynaldo Padore e outro, Relator: Ministro Barros Monteiro, 1994).

O Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, da 4º Turma, como relator no REsp 51.875, defende o seguinte:

“A caracterização da evicção se dá pela perda definitiva da propriedade ou da posse do bem, estando a entender doutrina e jurisprudência, inclusive a 4º Turma, que essa perda se pode dar também em decorrência de apreensão por autoridade policial, e não apenas por sentença judicial” (BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 51.875 RJ 1994/0023231-4, Recorrente: Tiana Automóveis LTDA, Recorrido: Ângela Luzia Bonelli Pinto, Relator: Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, 23-6-1997, p. 29134).

Com o mesmo posicionamento, a 3º Turma do STJ, como se vê da ementa no REsp 100.928, Relator Min. Waldemar Zveiter:

A regra contida no art. 1.117 do Código Civil não é absoluta.

Consoante o entendimento pacificado na jurisprudência do STJ, para o exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, não é de exigir-se sentença judicial, bastando que fique ele privado, por ato de autoridade administrativa, do bem se ou quando de procedência criminosa”. (BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 100.928 RS 1996/0043629-0, Recorrente: DMC Comércio de Automóveis LTDA – Microempresa, Recorrido: Carlos Alberto Jaime Keller, Relator: Waldemar Zveiter, DJU, 9-6-1997, p. 25536).

O artigo 456 do Código de Processo Civil prescreve que “para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”, nesse caso, o adquirente que não notificar o alienante a consequência será a perda do direito de regresso.

Todavia, a jurisprudência moderna, tem firmado o entendimento que o direito à restituição do preço pago pela coisa mantém-se mesmo se não efetuada a denunciação da lide.

Com base no artigo 1.108 do antigo Código Civil, no acórdão no REsp 9.552, Rel. Min. Nilson Naves, a 3º Turma do STJ defende o seguinte:

Evicção. Direito de recobrar o preço. Denunciação da lide. Desnecessidade. Prescrição.

1. O direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, **independe**, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa. Cód.Civil, art. 1.108.
2. Conta-se o prazo de prescrição da data em que a ação poderia ter sido proposta. Hipótese em que não ocorreu a prescrição.
3. Recurso especial não conhecido.

(BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 9.552 SP 1991/0005942-0, Recorrente: Jorge Gasbarro Junior e Cônjuge, Recorrido: Juventino Quintino de Faria Relator: Ministro Nilson Naves, p. 11308, 1992).

No mesmo sentido o Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no acórdão REsp. 255.639, 3º Turma, ac. De 24-4-2001, DJU, 11-6-2001, p. 204, relata:

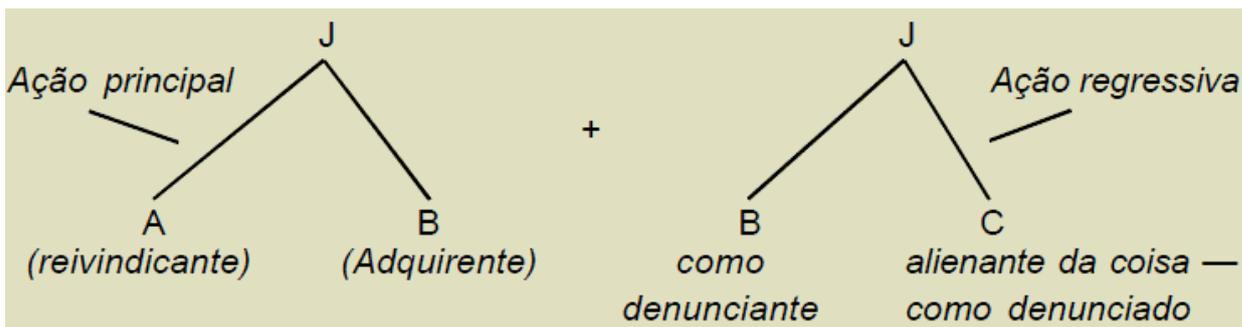
O direito do evicto a reembolsar o preço pago pela coisa evicta, como um terreno, independe, para ser exercido, de haver ele efetuado a denunciação da lide ao alienante, em ação em que outrem reivindicou a coisa.

(BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 255.639 SP 2000/0037768-6, Recorrente: Ruy Vieira D'Almeida e Cônjuge, Recorrido: Ângelo Antônio Peterutto e Outros, Relator: Min. Menezes Direito, p. 204, 2001)

Sedo assim, conclui-se que mesmo que não tenha ocorrido a denunciação da lide, o evicto, ainda assim, poderá ingressar com uma ação autônoma, contando o prazo da prescrição da data em que a ação poderia ter sido proposta.

3.4.1.2 Evicção do réu e evicção do autor

Esquema gráfico com denunciação feita pelo réu:



No esquema acima, se julgada improcedente a ação principal, (B) permanecerá com a posse do domínio da coisa, conseqüentemente será julgada improcedente a ação regressiva de denunciação da lide.

Se, porém, a ação principal for julgada procedente, (B) será evicto, ou seja, perderá o bem adquirido. Conseqüentemente, a demanda regressiva será julgada procedente, salvo se o adquirente (B) sabia dos riscos da evicção e os assumiu (CC, art. 449).

Ressalta-se que a denunciação da lide realizada pelo réu deverá ser apresentada no prazo para contestar a ação (art. 71, do Código de Processo Civil), ficando o processo suspenso (art. 72, CPC), respeitando os prazos referidos no artigo 72 e parágrafos.

Enfim, de acordo com o artigo 75, do Código de Processo Civil, o denunciado, quando citado, terá as seguintes opções:

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

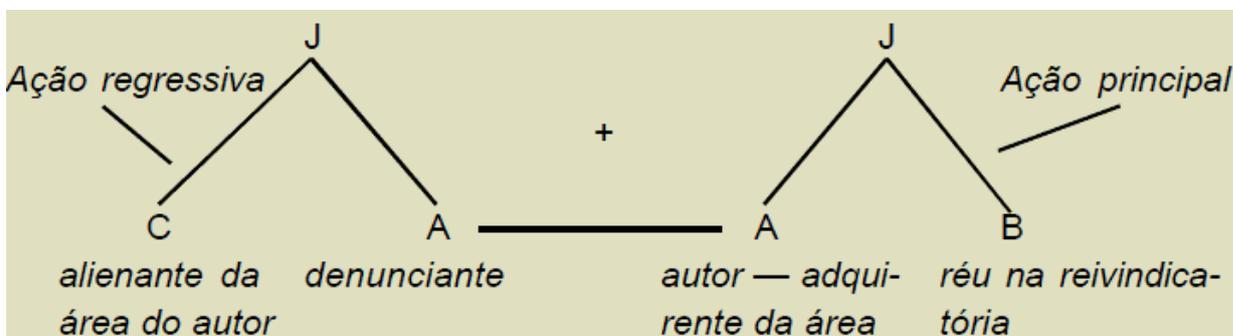
II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

A denunciação da lide também poderá ser proposta pelo autor. Admitamos que o adquirente de uma área rural ao adentrar no local é impedido, pois outro indivíduo (B) diz ser o legítimo proprietário. Ao ingressar com uma ação reivindicatória contra o ocupante (B), (A) deverá denunciar a lide ao seu alienante (C), com a intenção de garantir-se dos riscos resultantes da evicção, que ocorrerá se

a ação reivindicatória for julgada improcedente reconhecendo o réu (B) como legítimo proprietário.

Esquema gráfico da denunciação pelo autor conforme exemplo acima:



É importante mencionar que a denunciação da lide realizada pelo autor deverá ser pleiteada na própria petição inicial, o juiz deverá requisitar a citação e o processo ficará suspenso, conforme dispõe o artigo 72 do Código de Processo Civil.

O denunciado, todavia, poderá reagir de três formas:

- 1) Omitir-se, caso em que após o prazo de citação do denunciado (15 dias, conforme o art. 71 do CPC), o juiz prosseguirá a demanda apenas entre o autor e réu;
- 2) Apresentar-se e assumir a sua posição, podendo inclusive aditar a petição inicial; ou
- 3) Contestar sua qualidade de denunciado, o autor deverá prosseguir a ação contra o réu, sendo assegurado o direito de solucionar a questão na sentença final da demanda, sendo que, caso venha ser julgada procedente, o denunciado deverá pagar as perdas e danos.

3.4.1.3 Breve comentário sobre a confusão existente referente ao parágrafo único do artigo 456 do Código Civil e inciso II do artigo 75 do atual Código de Processo Civil

Para uma melhor elucidação, o artigo 456 do Código Civil juntamente com o seu parágrafo único e o artigo 75, II do Código de Processo Civil preceituam:

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação ou usar de recursos.

Art. 75, II – se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final.

Como podemos observar há uma confusão em relação ao parágrafo único do artigo 456 e o inciso II do artigo 75, tendo em vista que consoante entendimento do art. 456, parágrafo único do CC, o denunciante poderá deixar de oferecer contestação, no entanto, o inciso II do artigo 75 do CPC, nos informa que mesmo que o denunciado seja revel, ou compareça apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, o denunciante deverá continuar na defesa até o final, nota-se que o artigo 456 trata apenas dos casos de denunciação por evicção, ou seja, referente ao inciso I do artigo 70 do CPC.

Em razão disso, devemos levar em consideração que o Código Civil é de 2002 e trouxe o parágrafo único do artigo 456 para consertar o equívoco existente no inciso II do artigo 75 do Código de Processo Civil, o professor Fredie Didier (2012, p. 403) sustenta seu posicionamento:

O CC-2002, com o parágrafo único do art. 456, consertou este equívoco do CPC-73: não há mais o ônus do réu-denunciante de prosseguir na sua defesa, até final, se o denunciado for revel. Consequentemente, não se pode dizer que, em tal situação, o não-prosseguimento na defesa implique a perda do direito de ver o denunciante a sua pretensão regressiva examinada na mesma sentença (art. 76 do CPC). Examinemos cada excerto do mencionado dispositivo, pois assim fica fácil verificar a intenção legislativa de corrigir o lapso do legislador de 1973. A redação do dispositivo, aliás, mostra que o legislador civilista conhecia, no particular, as críticas doutrinárias que se fizeram ao antigo chamamento à autoria e aos lapsos cometidos pelo CPC-73 na modelagem do instituto da denunciação da lide.

Diante do exposto, devemos concluir que o artigo 75, II do CPC poderá não surtir efeitos em relação aos casos de evicção, haja vista que o parágrafo único do artigo 456 do CC poderá se sobrepôr ao artigo 75, II, CPC.

3.4.1.4 Denúnciação *per saltum* e denúncias sucessivas

O artigo 456 do Código Civil impõe que “para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, *ou qualquer dos anteriores*, quando e como lhe determinarem as leis do processo”, dessa forma, o Código Civil autoriza que ocorra a litisdenuciação *per saltum*, o que não ocorria no antigo Código de 1939.

A regra então vigente é que o adquirente poderá notificar qualquer dos alienantes anteriores, ou seja, todos eles poderão ser responsabilizados pela coisa e não apenas aquele que o transferiu o domínio. Caso não haja a denúncia em relação aos antecessores, se aplicará a sanção do art. 456, parágrafo único.

No mesmo sentido, o artigo 73 do atual Código de Processo Civil preconiza:

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, *sucessivamente*, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Com relação ao artigo acima, é permitida a denúncia sucessiva e quando isso ocorrer o processo retornará aos trâmites legais, pondo fim à suspensão (art. 72), somente após a última denúncia.

Em outras palavras, Humberto Theodoro Júnior (2013, p 164) expõe:

Entendia-se que a denúncia sucessiva, nos termos do art. 73, não se podia fazer *per saltum*, de sorte que cada denunciado teria que promovê-la regressivamente, em face do transmitente imediato. O tema foi enfocado de uma maneira diferente pelo Novo Código Civil, ao tratar no art. 456, da garantia da evicção. Com esta inovação, o direito de reclamar os efeitos da referida garantia poderá ser exercido mediante notificação do litígio, ao alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores. Não há que se observar, portanto, a ordem rigorosa das alienações do bem evicto. Conferindo-se ao evicto o direito de avançar na cadeia regressiva dos sucessivos alienantes, a lei civil acabou por instruir uma solidariedade passiva entre eles e perante aquele que sofre a evicção. O que afinal suportar a garantia terá, naturalmente, direito de reembolso junto aos alienantes que o precederam na cadeia.

Diante do exposto, para a denúncia à lide não há uma limitação, de tal forma que o denunciado poderá chamar/denunciar à lide aos anteriores sucessivamente.

3.4.1.5 Equívoco com relação à palavra “terceiro” do art. 70, I, CPC

O artigo 70, inciso I, preceitua:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que *terceiro* reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.

Com relação ao artigo supracitado observamos um deslize por parte do legislador, tendo em vista que notoriamente o *terceiro* que reivindica a coisa é o próprio autor, não configurando assim terceiro, nesse sentido Luiz Rodrigues Wambier (2014, p. 341):

A lei, no art. 70, I, contém evidente imperfeição, na medida em que o autor designa de terceiro, quando diz que “a denunciação da lide é obrigatória: ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa”. Evidentemente, o “terceiro” que reivindica a coisa não é terceiro, mas o próprio autor. O terceiro é que é, na verdade, o autor, e o alienante é o terceiro, isto é, aquele a quem a lide deve ser denunciada.

Portanto, devemos ter cautela em relação a interpretação do referido artigo, haja vista que poderá ocorrer confusão caso ele seja interpretado na forma literal, desta maneira, deve-se levar em consideração que o terceiro é o denunciado e não quem reivindica a coisa, conforme eventual interpretação errônea do inciso I, artigo 70, atual CPC.

3.4.2 Denunciação da lide pelo possuidor direto ao proprietário ou ao possuidor indireto – artigo 70, II

O Código de Processo Civil do ano de 1939 determinava:

Art. 99. Aquele que possuir, em nome de outrem, a coisa demandada, poderá, nos cinco (5) dias seguintes à propositura da ação, nomear à autoria o proprietário ou o possuidor indireto, cuja citação o autor promoverá.

Esse artigo foi objeto de muitas ressalvas, pois o *possuidor* detém a coisa sempre em nome próprio, sendo assim, não seria viável nomeação à autoria do possuidor. Não obstante, a nomeação à autoria deveria ser admitida apenas ao detentor da coisa, pois este detém a coisa em nome de outrem. No entanto, a

doutrina interpretando esse dispositivo à luz de outros elementos da própria legislação, afirmava a possibilidade do detentor e do possuidor direto nomear à autoria, note-se que estamos nos referindo ao instituto de nomeação à autoria e não do chamamento à autoria (atual denunciação da lide).

O atual Código de Processo Civil do ano de 1973 separou as duas hipóteses em que antes era admissível a nomeação, o detentor possui a sua disposição a nomeação à autoria (art. 62) e o possuidor direto passou a denunciar a lide ao possuidor indireto (art. 70, II).

3.4.2.1 Evição no caso do inciso II do artigo 70, CPC

A evicção auxilia ao adquirente do domínio (art. 70, I) e nos casos de transferência da “posse ou uso” conforme dispõe o artigo 70, II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: (...) II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada. (...)

Fazendo uma relação com o art. 486 do antigo Código Civil observaremos que há uma correlação com o artigo 70, inciso II do atual Código de Processo Civil, observemos:

Art. 486. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, se exerce temporariamente a posse direta, não anula esta às pessoas, de quem eles a houveram, a posse indireta”.

Observando o artigo 1.197 do atual Código Civil concluímos que ainda há uma relação com o artigo 70, II do Código de Processo Civil:

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

A explicação para esse caso de evicção somente poderia vir do doutrinador Athos Gusmão Carneiro, que em seu livro *Intervenção de Terceiros* (2009, p. 114), se utiliza de um ótimo exemplo de explicação:

“Vamos supor a hipótese de ação de reintegração de posse, que A promove contra B sob o argumento de estar B lavrando terras de propriedade do demandante, e, pois, usurpando-lhe a posse. O réu B, embora *arrendatário* da gleba, e, portanto, seu possuidor *direto*, é citado “em nome próprio” (art. 70, II), isto é, como se fora possuidor pleno. Em tais circunstâncias, B deverá denunciar a lide ao seu arrendante C, possuidor indireto”.

O proprietário ou possuidor (arrendador), ao transferir temporariamente a posse direta a outrem, assume o dever de garantia ao exercício normal da coisa por aquele que passa a ser o possuidor direto (arrendatário), isso ocorre em contratos como o da locação, usufruto e comodato.

Se a posse passa a ser reivindicada por terceiro, necessário se faz a denunciação da lide para que o possuidor direto seja o denunciante e o possuidor indireto o denunciado.

Essa hipótese de denunciação não poderá ser confundida com a nomeação à autoria (art. 62), tendo em vista que, nesta o detentor “que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria ao proprietário ou o possuidor”, ou seja, o *detentor* deverá nomear a autoria, no caso da denunciação da lide, a denunciação é feita pelo possuidor direito ao indireto. Luiz Rodrigues Wambier (2014, p. 341):

A diferença fundamental que existe entre a nomeação à autoria e a denunciação da lide é que, quando há denunciação, ambos – denunciante e denunciado – permanecem no processo, enquanto na nomeação à autoria o nomeante sai e o nomeado entra, passando a integrar o polo passivo da ação.

Outrossim, a nomeação à autoria ocorre para corrigir a legitimidade de parte no processo, haja vista que há uma substituição do nomeante pelo nomeado; a denunciação da lide todos são partes legítimas, porém, o denunciante (possuidor direto) tem direito de regresso em face do denunciado (possuidor indireto).

3.4.2.2 Objetivos da denunciação da lide nos casos da posse direta da coisa

A denunciação da lide fundada na posse direta da coisa apresenta dois objetivos:

- 1) Dar ao arrendador a possibilidade de proteger sua posse indireta, em *litisconsórcio* com (B);
- 2) Dar ao possuidor direto a possibilidade de mediante ação regressiva regressar contra o arrendador (C), a indenização que lhe será devida, caso a ação principal seja julgada procedente e tornar-se inviável o cumprimento do contrato de arrendamento (CC, arts 566, II, 568 e 569, III).

Tendo em vista que o arrendatário é parte legítima na ação de reintegração de posse e que o arrendador detém o mesmo direito e interesse jurídico em contestar a demanda reintegratória forma-se um litisconsórcio entre possuidor direto e possuidor indireto.

Nas hipóteses em que incidem as normas sobre evicção (art. 447, CC), a não-denunciação da lide pelo possuidor direto ao possuidor indireto implicará a perda do direito do denunciante ao ressarcimento, pelo denunciado, dos prejuízos decorrentes do insucesso do contrato.

Nos casos em que não cabem as regras de evicção, é permitida a ação regressiva em consequente processo autônomo.

3.4.2.3 Formação da coisa julgada contra o denunciante e denunciado na hipótese do inciso II do artigo 70, CPC

Como já mencionado anteriormente, com a denunciação da lide ocorre duas ações: a ação principal encontrando-se no polo passivo o denunciante e denunciado e no polo ativo o autor e também temos a ação secundária em que o denunciante será o autor e o denunciado o réu.

Caso a demanda principal seja julgada procedente, é possível que a ação secundária do denunciante contra o denunciado seja também julgada procedente, nota que é “possível”, não é certeza, tendo em vista, que poderá acontecer da ação principal ser julgada procedente e a ação secundária

improcedente; caso a ação principal seja julgada improcedente indispensavelmente a ação secundária deverá ser julgada improcedente.

Athos Gusmão Carneiro (2009, p. 116):

Com a denunciação, *serão duas as ações*: na ação principal apresentam-se, no polo passivo, em litisconsórcio, o denunciante e o denunciado (o possuidor direto e o possuidor indireto); na ação indenizatória regressiva, o arrendatário denunciante será autor, e o arrendador denunciado será réu. A improcedência da ação principal conduz necessariamente à improcedência da ação de regresso. A procedência da ação principal “poderá” conduzir à procedência da ação indenizatória. Procedente a ação principal, outrossim, *a coisa julgada material formar-se-á, nessa ação, contra denunciante e denunciado*, e ambos ficam sujeitos à execução forçada, caso não entreguem a coisa ao autor.

Nota-se que, conforme mencionado por Athos Gusmão Carneiro, caso seja julgada procedente a ação principal, a coisa julgada material formar-se-á e tanto o denunciante como o denunciado ficaram sujeitos à execução forçada.

3.4.3 Denunciação da lide àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato – artigo 70, III

O artigo 70, III do atual Código de Processo Civil preceitua que a denunciação da lide também será obrigatória contra “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

Se nos atentarmos a esse dispositivo, percebemos que ele abrange os dois incisos anteriores, pois há um direito de regresso decorrente de lei ou contrato, Luiz Rodrigues Wambier (2014, p. 342):

Este é o caso mais comum de denunciação e os exemplos são fartos. O mais expressivo talvez seja o da companhia de seguros que, acionada por aquele que sofreu o prejuízo, denuncia a lide ao causador. Existe bastante controvérsia a respeito da possibilidade da denunciação da lide pelo Estado, quando acionado por ato de servidor que cause prejuízo a terceiros. Isto é, discute-se a possibilidade de o Estado denunciar a lide ao servidor que praticou o ato que embasa a pretensão do autor, como, por exemplo quando um motorista do Tribunal de Justiça atropela um pedestre, que ingressa com ação de reparação civil de danos.

Há uma divergência doutrinária e jurisprudencial referente à possibilidade de serem inseridos fatos novos que ampliem os limites objetivos do

conhecimento do juiz referente à demanda. Alguns afirmam que isso provocaria uma lentidão ao término do processo, haja vista que, poderia ser requisitada produção de novas provas, que não seriam necessárias caso a denunciação da lide seja julgada improcedente; usando como apoio o Princípio da Economia Processual, em que se busca celeridade para a resolução do litígio. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012, p. 194):

Um exemplo da sua aplicação eram os indeferimentos de denunciação da lide da Fazenda Pública ao funcionário causador do dano, em demanda indenizatória ajuizada pela vítima. Argumentava-se que, sendo a responsabilidade objetiva, a denunciação introduziria uma questão nova, a referente à culpa do funcionário, que não era objeto da ação principal. Isso poderia trazer delongas para o desfecho do processo, em detrimento do autor, já que haveria necessidade de prova de culpa do funcionário, o que só interessava para a lide secundária. Ademais, argumentava-se que a Fazenda ficaria em difícil situação, já que na lide primária teria de sustentar, para eximir-se, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, e na denunciação teria que alegar a culpa do funcionário.

No mesmo sentido, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 500) sustentam:

É com base nesta linha de pensamento que não se admite a denunciação da lide ao servidor, pelo Estado, em demandas de responsabilidade civil – como o Estado responde objetivamente pelos prejuízos causados, a denunciação da lide introduziria fundamento jurídico novo, que é a responsabilidade subjetiva do servidor (art. 37, § 6º, CF/1988).

Dessarte, os doutrinadores que sustentam não ser possível a inserção de fatos jurídicos novos são os doutrinadores que defendem o posicionamento restritivo, no entanto, aqueles que sustentam a possibilidade de inserção de fatos jurídicos novos são os doutrinadores que defendem o posicionamento ampliativo.

Contudo, o dispositivo do inciso III, não contém limitação, posto isso, a lei admite ser cabível a inserção de questões novas, abrangendo as hipóteses de sub-rogação e de direito de regresso.

Não obstante, o Recurso Especial n. 43.367, Rel. Min. Sálvio Figueiredo, ac. de 13-5-1996, DJU, 24-6-1996, pg. 22761, conserva o posicionamento de que não é possível o acréscimo de questões novas, passaremos a analisar:

Denúnciação da lide. Direito de regresso. Fundamento jurídico novo. Inadmissibilidade. Obrigatoriedade. Inocorrência. Precedentes. Recurso não conhecido.

I – Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denúnciação nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento demandaria análise de fundamento novo não constante da lide originária.

II – A denúnciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios.

III – Segundo entendimento doutrinário predominante, somente nos casos de evicção e transmissão de direitos (garantia própria) é que a denúnciação da lide se faz obrigatória. (...)

(BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, Resp 43.367 SP 1994/0002459-2, Recorrente: Condomínio Edifício Vista Verde, Recorrido: Renato Phillip e Cônjuge, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, p. 22761,1996).

O professor e doutrinador Fredie Didier Júnior (2012, p. 396), sustenta o posicionamento que somente verificando o caso em concreto para saber se eventualmente poderá ampliar a lide e incluir fatos novos e que o magistrado deverá levar em consideração o princípio da proporcionalidade para a solução do conflito, vejamos:

Não há como chegar a outra conclusão: a solução que se dá ao problema da admissibilidade da denúnciação da lide é casuística. Existem as duas concepções, muito bem construídas e defendidas, cada uma puxando para um lado, como vetores de sentidos opostos. É no caso concreto, contudo, que se medem as forças. Parece-nos não ser possível vetar-se, em abstrato, a admissibilidade da denúnciação da lide em hipóteses de garantia imprópria (simples direito de regresso). Nada há no texto legal que aponte neste sentido, tampouco os antecedentes legislativos lhe servem de apoio. De fato, a ideia do legislador de 1973 foi mesmo a de permitir o exercício eventual e incidente da pretensão regressiva, qualquer que seja ela, em um mesmo processo.

Mas não se pode negar que, de fato, a denúnciação da lide implica um incremento da carga cognitiva do magistrado, seja pelo acréscimo de pedido novo, seja pela ampliação do *thema probandum*: fatos novos são deduzidos, os quais, muita vez, dependerão de um meio de prova distinto daquele que seria inicialmente utilizado (como uma perícia ou inspeção judicial, por exemplo). Essa situação dificulta, indiscutivelmente, a prestação da tutela jurisdicional para o adversário do denunciante – e a situação do particular envolvido em demanda contra o Poder Público, que pretende exercer sua pretensão regressiva contra o servidor pela denúnciação da lide, serve bem como exemplo. Esse “prejuízo” é percebido e significativo. A simples constatação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já nos revela como este tribunal o tem levado em consideração, para não permitir a denúnciação da lide em causas de consumo (art. 88 do CDC), para que o consumidor/demandante não fosse prejudicado na tutela jurisdicional dos seus direitos (...)

A constatação da pertinência dos principais argumentos das correntes contrapostas é o suficiente para que se perceba a impossibilidade de obtenção de soluções apriorísticas ou abstratas, quer pela ampla admissão, quer pela proibição em hipóteses de garantia imprópria. Não há vedação legal expressa, isso é fato; mas o magistrado, aplicando o princípio da

proporcionalidade, verificará, no caso concreto, se a admissão da denúncia da lide pode comprometer a rápida solução do litígio, a ponto de não valer a pena a economia processual que por ela se busca alcançar; se isso ocorrer, inadmissível, *in concreto*, a denúncia, restando ao prejudicado exercer por vias autônomas a sua pretensão regressiva.

Com o mesmo posicionamento o relator Min. Castro Meira, STJ, 2º T, Resp n. 975.799/DF, publicado no DJe de 28.11.2008, proferiu o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

1. A “obrigatoriedade” de que trata o artigo 70 do Código de Processo Civil, não se confunde com o cabimento da denúncia. Aquela refere-se à perda do direito de regresso, já o cabimento liga-se à admissibilidade do instituto.
2. O cabimento da denúncia depende da ausência de violação dos princípios da celeridade e da economia processual, o que implica na valoração a ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto.
3. No caso, o Tribunal de Justiça entendeu cabível a denúncia. A revisão de tal entendimento depende do revolvimento fático-probatório inviável no recurso especial. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. Precedente : REsp 770.590/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006.
4. Ainda que superado tal óbice, as instâncias ordinárias deixaram transparecer que não haveria violação dos princípios aludidos, pois o servidor já teria sido condenado pelo Tribunal do Júri, o que limitaria as discussões a respeito do elemento subjetivo.
5. Recurso especial não conhecido.

(BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 975.799 DF 2007/0182323-0, Recorrente: Reinaldo Barros Miranda, Recorrido: Distrito Federal, Relator: Ministro Castro Meira, p. 219, 2008)

Cândido Rangel Dinamarco (1997, p. 179), defende o posicionamento ampliativo, ou seja, ele defende a tese de que é possível a inserção de fatos jurídicos novos comparando o direito positivo brasileiro com o italiano:

O direito positivo brasileiro não consagra, como o italiano, a distinção entre casos de *intevento coatto* e casos de *chiamata in garanzia*. Está dito, simplesmente, que nas hipóteses descritas pelo art. 70 do Código de Processo Civil tem admissibilidade a denúncia da lide – acrescentando o art. 76 que a procedência desta implicará declaração da obrigação do litisdenunciado, valendo como título executivo. Por isso é que, com a vigência desse Código, passou o direito brasileiro de um sistema de mera *denúncia da lide* para o de autêntica propositura de *demanda* ao terceiro (...)

E o Código não apresenta distinção alguma entre os casos de *garantia própria* ou de *garantia imprópria* – assim como também não a autoriza o Código Civil ou qualquer outro texto legislativo brasileiro. Não é como na Itália, onde, fora dos casos de evicção ou de condenação a pagar a dívida alheia (*garantia própria*), a parte dispõe de outro caminho (*o intervento coatto*). Aqui no Brasil, em que inexistem a dualidade de institutos associados a espécies de garantias, ou o sujeito denuncia a lide ao terceiro, ou nada poderá fazer. (...)

Eis a primeira razão porque se mostra inaplicável ao direito brasileiro aquela distinção vinda do direito positivo italiano. Lá, o sujeito beneficiado pela garantia imprópria tem uma via disponível, que não é a *chiamata em garanzia* mas existe. Aqui, ficaria desamparado.

Prosseguindo com a explicação, Cândido Rangel Dinamarco continua exemplificando seu ponto de vista a respeito do inciso III, do art. 70 do CPC de 1973 (1997, p. 180):

O inc. III do art. 70 veio à ordem positiva brasileira num quadro de pressões em que inúmeras vezes era feito o *chamamento à autoria* fundado na chamada garantia *imprópria*. Isso acontecia principalmente da parte dos segurados, que, demandados em juízo, queria *chamar à autoria* a empresa seguradora com quem mantinha contrato. Tais investidas eram em princípio rechaçadas pelos tribunais, mas preponderava a impressão de que seria conveniente criar mecanismos legais para sua acolhida. Sentiu o legislador a utilidade de abreviar a responsabilidade das seguradoras ou de outros que de algum modo tivessem a obrigação de oferecer garantia de qualquer ordem à parte. Daí a implantação da hipótese descrita no inc. III do art. 70, de redação intencionalmente ampla e destinada a ter vasta abrangência, para maior efetividade do instituto e da tutela jurisdicional que mediante ele se possa obter.

Destarte, é notável que há um desentendimento entre doutrinadores e jurisprudências referente à questão de inserção de fundamentos novos na lide originária, tendo em vista que há posicionamentos que defendem que o artigo 70, III é ilimitado (ampliativo), sendo possível o acréscimo de fatos novos, e há posicionamentos que protegem o Princípio da Economia Processual argumentando não ser possível a inserção de novos fatos (restritivo) devida a lentidão que causará na demanda.

3.5 Posição Processual do Denunciado

O artigo 74 do Código de Processo Civil equivocadamente preceitua que “feita a denúncia pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá posição de *litisconsorte* do denunciante”, e quando a denúncia for realizada pelo réu “se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor de um lado, e de outro, como *litisconsortes*, o denunciante e o denunciado” (art. 75, inciso I), no entanto, há um engano em relação a palavra “*litisconsorte*”, Luiz Rodrigues Wambier (2014, p. 340) expõe:

Trata-se de um litisconsórcio substancialmente diferente daqueles que estudamos antes. Diz-se que esse litisconsórcio segue o regime da unitariedade. Evidentemente, nada há, na situação jurídica de direito material subjacente ao processo em que há denúncia, que justifique o surgimento de litisconsórcio unitário, no sentido clássico, pois não se está diante de hipótese em que se deva decidir uniformemente a lide para todos os litisconsortes, até porque, como se viu, com a denúncia da lide acrescenta-se uma segunda lide ao processo originariamente pendente.

No mesmo sentido e com uma ótima explicação do caso, Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 165) apresenta o conceito de que o denunciado assumirá posição de *assistente do denunciante*, vejamos:

Aquele que é inserido no processo com o objetivo de *ajudar* o denunciante a ter melhor sucesso em relação à causa pendente é *assistente* deste: se nada pede para si e nada foi pedido em relação a ele, esse terceiro não é autor e não é réu. Não é litisconsorte, portanto, senão mero assistente – ainda que assistente *litisconsorcial*, ou seja, *qualificado*.

A simples denúncia da lide não amplia o objeto da demanda, portanto, o denunciado não poderá ter a condição de autor ou réu em relação à causa pendente, mas tão somente a condição de assistente litisconsorcial.

Na qualidade de assistente o denunciado ficará associado à decisão referente à ação principal entre denunciante e adversário e consoante o artigo 55 do CPC, o assistente que interveio na causa “não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão”, dessa maneira, ocorrerá a preclusão da coisa julgada.

No entanto, infelizmente, houve novamente o mesmo deslize por parte do legislador em relação ao Novo Código de Processo Civil de 2015, repetindo erroneamente a palavra “litisconsorte” em seu artigo 127, vejamos:

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Posto isso, não há dúvidas de que a discussão em relação ao equívoco mencionado continuará entre os mais renomados doutrinadores, tendo em vista que havia uma “esperança” de alteração nesse sentido.

3.6 Cumprimento da Sentença

Consoante o artigo 76, do atual Código de Processo Civil, “a sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo”, portanto, a sentença será única para a resolução da demanda principal e a denunciação, sendo que a procedência da denunciação faz com que o denunciante possa executar o denunciado, tendo em vista que a sentença tem força de título executivo.

Existe uma divergência em relação ao autor vencedor da ação principal, se ele pode ou não executar diretamente o denunciado, caso o denunciante não cumprir a condenação que lhe foi imposta.

Humberto Theodoro Júnior, em seu livro “Curso de Direito Processual Civil”, (2013, p. 162) utiliza suas palavras para argumentar no sentido de que a parte principal não tem legitimidade para executar o denunciado, citando o livro de Cândido Rangel Dinamarco, “Instituições de Direito Processual Civil”, (2002, p. 383) para argumentar que este segue o mesmo posicionamento:

O problema que sempre preocupou doutrina e jurisprudência situa-se na posição em que fica o vencedor da causa principal, quando o vencido não cumpre a condenação que lhe foi diretamente imposta. A exegese tradicional fixou majoritariamente o entendimento de que a parte principal não teria legitimidade para executar o litisdenuciado por inexistir relação material entre ambos. O direito de regresso trava-se entre denunciante e denunciado, de maneira que apenas aquele, após o desembolso provocado pelo cumprimento da sentença da causa principal, teria legitimidade para executar a condenação da ação de garantia.

No entanto, o Min. Ruy Rosado de Aguiar, em pronunciamento no STJ, proferiu o seguinte entendimento no REsp. 97.590, ac. de 15-10-1996, DJU, 18-11-1996, p. 44901, RSTJ, 93:320:

Denunciação da lide. Seguradora. Execução da sentença.

1. A impossibilidade de ser executada a sentença de procedência da ação de indenização contra a devedora, porque extinta a empresa, permite a execução diretamente contra a seguradora, que figurara no feito como denunciante à lide, onde assumira a posição de litisconsorte.
2. Não causa ofensa ao art. 75, I, do CPC, o acórdão que assim decide. Recurso não conhecido.

(BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 97.590 RS 1996/0035379-4, Recorrente: Bradesco Seguros S/A, Recorrido: Celita Muller e Outro, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, p. 44901 RSTJ, 1996)

No mesmo sentido, a 4º Turma do STJ, REsp. 290.608, Rel. Min. Barros Monteiro, proferiu seguinte entendimento:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Seguro. Ação proposta contra o causador do dano. Denúnciação da lide feita à sua seguradora. Condenação desta última. Admissibilidade.

Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela.

Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 290.608 PR 2000/127131-8, Recorrente: UAP Seguros Brasil S/A, Recorrido: Edizor Francisco Nichel, Relator: Ministro Barros Monteiro, 2002)

Do mesmo modo, a 4º Turma do STJ, no REsp. 115.046, Rel. Min. Barros Monteiro, RSTJ, 116:270, proferiu o seguinte acórdão:

Seguro – Denúnciação da lide feita à seguradora acolhida – Prévia comprovação do desembolso feito pela denunciada ao autor da ação.

Em princípio, para haver a indenização da denunciada, deve o denunciante comprovar o pagamento feito ao primitivo credor, o autor da ação.

Possibilidade de que o denunciante venha aparelhar a execução contra a denunciada. Caso não comprovado o desembolso a que está obrigado o denunciante, cabe ao denunciado, na execução, colocar o numerário à disposição do juízo, a fim de que este oportunamente proceda ao ressarcimento a que faz jus a vítima.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente.

(BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 115.046 RS 1996/0075794-1, Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A, Recorrido: Transguaira LTDA, Relator: Ministro Barros Monteiro, p. 243, 1998)

Diante do exposto, concluímos que há divergências em relação a possibilidade do autor executar diretamente o denunciando, tendo em vista que há posicionamentos recentes defendendo a possibilidade da execução direta, no entanto, há doutrinadores mais conservadores que defendem a tese de ilegitimidade por parte do autor de cobrar diretamente o denunciado. Humberto Theodoro Júnior (2013, p. 163):

Enfim, é de se considerar o estágio avançado da moderna processualística, que não aceita soluções exegéticas desvinculadas de suas funções institucionais. Correta e aconselhável, nessa ordem de ideias, a moderna visão que permite, principalmente quando se frustram as condições de cobrança perante o devedor principal, o recurso à execução direta contra o denunciado. Isto, sem dúvida, atende satisfatoriamente à economia processual e, sobretudo, à garantia de efetividade da prestação jurisdicional. A composição do conflito, afinal, será completa e efetiva, evitando-se solução formal, insatisfatória, e apenas setorial, porque, a não

ser assim, ficaria desguarnecido injustamente o principal direito subjetivo pela sentença, qual seja, o do credor (autor da ação principal).

O parágrafo único do artigo 128 do Novo Código de Processo Civil exterminou as dúvidas em relação à possibilidade de execução direta por parte do autor ao denunciado, tendo em vista que o mesmo possui uma redação disciplinando sobre essa possibilidade, *in verbis*:

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu: (...)
Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

No mesmo sentido, o enunciado n. 121 do Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou: “*O cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado é admissível em qualquer hipótese de denunciação da lide fundada no inciso II do art. 125*”.

Conclui-se, portanto, que o autor poderá executar diretamente o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva, ou seja, o autor não poderá cobrar nada a mais do denunciado, sendo que o denunciado tem o dever de pagar apenas o valor de sua condenação.

Percebemos que com a Nova Redação do Código de Processo Civil, as demandas terão uma maior eficácia e garantia em relação ao recebimento do autor, haja vista que o denunciado de qualquer forma teria que ressarcir o valor a qual foi condenado ao denunciante, sendo que não há problemas ou impedimentos de o denunciado ressarcir o valor diretamente ao autor, claro que no limite de sua condenação.

Constatamos facilmente com o parágrafo único do artigo 128 do Novo Código de Processo Civil o respeito em relação à Economia Processual, considerando que em vez de o autor vencedor da ação principal contra o denunciante eventualmente ter que entrar com uma ação de execução para cobrar o que aquele lhe deve, ele pode, primeiramente, cobrar o denunciado, evitando provocar novamente o Poder Judiciário.

4 ALTERAÇÕES RELACIONADAS AO INSTITUTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O Novo Código de Processo Civil, manteve o nome do instituto como “Da Denúnciação da Lide” disposto nos artigos 125 ao 129, passamos a analisar cada um dos dispositivos observando suas alterações:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – do alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Fazendo uma comparação do artigo supra com o artigo 70 do atual CPC, podemos notar que o *caput* do artigo 125 substituiu a palavra “obrigatória” que consta no *caput* do artigo 70 por “admissível”, ou seja, como já mencionamos, a palavra obrigatória se encontra equivocadamente no artigo 70, tendo em vista que o denunciante tem apenas o ônus de denunciar a lide, não sendo, portanto, obrigatória. A simples troca das palavras mencionadas faz com que concluamos que o novo CPC admitiu o posicionamento de diversos doutrinadores não concordando com a obrigatoriedade que se tratava o *caput* do artigo 70. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 495), expõem o seguinte:

O CPC resolve, então, definitivamente, antiga controvérsia sobre o assunto. O CPC-1973 dizia ser a denúnciação da lide *obrigatória* para o exercício do direito de regresso (art. 70, *caput*, CPC-1973).

A doutrina entendia que essa obrigatoriedade somente poderia dizer respeito à denúnciação da lide em caso de evicção, tendo em vista o art. 1.116 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 456 do Código Civil, que foi revogado pelo CPC-2015. Essa regra civil imporia a denúnciação da lide como pressuposto do exercício dos direitos da evicção.

Tempos depois, a doutrina percebeu que, nos casos em que a denúnciação da lide é proibida, como nos Juizados Especiais Cíveis, ela não poderia ser obrigatória, pois nenhuma conduta pode ser obrigatória e proibida ao mesmo tempo.

A jurisprudência e a doutrina avançaram, finalmente, para entender que a denúncia da lide não deveria ser obrigatória em nenhuma hipótese, seja porque o art. 456 do Código Civil era obsoleto, porque se referia ao antigo instituto do *chamamento à autoria*, desaparecido desde 1973, seja porque essa interpretação facilitava o enriquecimento ilícito de quem alienou indevidamente uma coisa.

Assim, o tema da “obrigatoriedade” da denúncia da lide gerava teses cuja variedade iniciava com a interpretação literal do art. 70, CPC-1973 – *obrigatória sempre*, até simples desconsideração do texto normativo, para entendê-la como *obrigatória nunca*.

O CPC atual enterra a discussão. Para não deixar qualquer dúvida, revogou o art. 456 do Código Civil (art. 1.072, II, CPC).

Sendo assim, a partir do Novo Código de Processo Civil não haverá tal discussão em razão da modificação no próprio texto normativo.

Prosseguindo com a comparação entre os Códigos percebemos que o inciso I do artigo 125 consertou o erro que expressamente se encontra no inciso I do artigo 70, qual seja, o período em que demonstra que a denúncia da lide é admissível “ao alienante, na ação em que *terceiro* reivindica a coisa”, nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, sustentam o seguinte (2015, p. 225):

Essa redação foi sempre criticada porque a leitura isolada desse dispositivo poderia levar a crer que a denúncia somente seria cabível se feita pelo réu, em ação reivindicatória. Além disso, o dispositivo usa mal a expressão **terceiro**, pois quem reivindica a coisa é uma das partes na ação originária. Terceiro, no caso, é o denunciado.

O art. 125, I do NCPC corrige essas imprecisões.

Destarte, não há mais tal equívoco, haja vista, como já mencionado, o Novo Código corrige essa imperfeição.

O inciso II do artigo 70 trata-se da denúncia ao proprietário ou ao possuidor indireto nos casos de usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, esse inciso não mais terá vigor no Novo CPC, tendo em vista que ele desaparece, portanto, nos casos anteriormente mencionados o possuidor direto não poderá mais denunciar a lide ao possuidor indireto.

O inciso II do artigo 125 é apenas uma reprodução do inciso III do artigo 70 do atual CPC, ocorrendo a denúncia da lide àquele que estiver obrigado pela lei ou por contrato, que, conforme mencionado, é uma hipótese em que há a corrente restritiva e a ampliativa, considerando que o texto normativo não foi alterado, provavelmente as correntes doutrinárias e jurisprudenciais continuarão

existindo, tendo em vista que o legislador resolveu silenciar-se não informando qual corrente deverá ser adotada.

O parágrafo primeiro do artigo 125 permite expressamente o direito do denunciado de propor ação autônoma nos casos em que a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida, sendo assim, não podemos deixar de observar que mesmo quando a denunciação da lide não for permitida ou for indeferida a mesma ainda poderá ser proposta por meio de ação autônoma. Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 495):

A denunciação da lide pode ser indeferida, se por acaso o juiz entender que ela comprometerá substancialmente a duração razoável do processo. A denunciação da lide não é permitida, por exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis, conforme se viu. *Não proposta, não admitida ou não permitida* a denunciação da lide, o direito de regresso poderá ser exercido autonomamente.

Em relação ao parágrafo segundo do artigo supracitado há uma grande inovação, considerando que o mesmo não permite que ocorra a denunciação “*per saltum*” e denunciações sucessivas, situações exemplificadas no tópico 7.3 do presente trabalho, em relação ao referido artigo, o mesmo determina que não poderá ocorrer mais de uma denunciação e caso o denunciado tenha o direito de ser ressarcido por outra pessoa, este deverá ingressar com ação de regresso autônoma. Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 494):

Não se admite denunciação *per saltum*: não se pode denunciar alguém que não mantenha com o denunciante uma relação jurídica direta. Não pode o denunciante, por exemplo, “pular” o alienante da coisa (art. 125, I, CPC), para denunciar o *alienante do alienante* (o sujeito para aquele que alienou o bem ao denunciante).

Em relação ao artigo 456 do Código Civil, cumpre ressaltar que o mesmo foi revogado pelo novo CPC em seu artigo 1.072, II. Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 494):

Havia certa discussão sobre o ponto, tendo em vista a redação do art. 456 do Código Civil, que permitia a comunicação ao “alienante imediato ou qualquer dos anteriores”. Sucede que o art. 456 do Código Civil foi revogado pelo CPC (art. 1.072, II, CPC). A discussão está encerrada.

Passamos agora a analisar o artigo 126 do Novo CPC:

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for o réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Para uma melhor elucidação do referido artigo passamos a verificar o artigo 131:

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Observamos que houve modificação no tocante aos prazos da citação, tendo em vista que o artigo 72 e seus parágrafos do Código Civil atual preceituam:

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

Posto isso, é indiscutível a modificação dos prazos, observando que o novo Código de Processo Civil dilata o prazo da citação de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias e em casos de citações em outra comarca ou em lugar incerto o novo CPC aumenta de 30 (trinta) dias para 2 (dois) meses.

Prosseguindo com as observações em relação ao novo CPC, o artigo 127 menciona:

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Novamente observamos um equívoco por parte do legislador, considerando que o mesmo menciona que “o denunciado poderá assumir a *posição de litisconsorte*”, caso esse já exemplificado no tópico 10 do presente trabalho.

No entanto, cumpre ressaltar que, caso seja realizada a citação do denunciando antes da citação do réu da demanda principal, o mesmo poderá

defender-se, assumir a posição de *litisconsorte* do denunciante ou permanecer inerte.

O artigo 128 prescreve:

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Em relação ao artigo supracitado, observamos que o inciso I evidencia a mesma ideia exposta no inciso I do artigo 75 do atual CPC, sendo assim, a única modificação que observamos é que com relação ao artigo do atual CPC temos a palavra “aceitar”, o que desaparece em relação ao novo CPC, o que nos leva acreditar, fazendo apenas uma interpretação literal da lei, que se caso o denunciado apenas contestar o pedido o mesmo automaticamente será considerado “*litisconsorte*”.

Há uma inovação no que tange à revelia do denunciado, considerando que no atual Código, caso o denunciado seja revel o denunciante deve prosseguir na defesa até final, caso que não ocorre no novo CPC, pois conforme menciona o inciso II do artigo supracitado, caso o denunciado seja revel o denunciante poderá deixar de prosseguir com a defesa e restringir sua atuação à ação regressiva, ou seja, o denunciado poderá ingressar com ação regressiva para poder cobrar eventuais prejuízos a que venha sofrer com a ação principal, considerando que ao tentar denunciar a lide o denunciado não compareceu tornando-se revel. Luiz Guilherme Marinoni (2015, p 507):

A redação do inciso II do art. 128, combinada com a revogação do par. ún. do art. 456 do Código Civil (art. 1.072, II, CPC), encerra a discussão sobre qual seria o comportamento devido pelo denunciante no caso de revelia do denunciado. A redação do inciso II do art. 75 do CPC-1973 dava a entender que o denunciante, a despeito da revelia do denunciado, permanecia obrigado a continuar defendendo-se em juízo, sob pena de não poder exercer a pretensão regressiva contra o denunciado revel. A situação era absurda. O par. ún. do art. 456 do Código Civil tentava minimizar o absurdo,

mas a redação era muito ruim. Agora, a refrega doutrinária não mais se justifica. Discussão enterrada. Menos uma. Ainda bem.

O inciso III do referido artigo traz uma nova situação caso o denunciado confessar os fatos alegados, no Código de Processo Civil vigente o denunciante deverá apenas prosseguir na defesa, no Novo Código o denunciante terá a opção entre prosseguir com sua defesa ou apenas pedir a procedência da ação de regresso, concluindo, portanto, que com o pedido de procedência haverá uma celeridade, pois o mesmo não precisará prosseguir com a defesa. Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 507):

Se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, poderá o denunciante prosseguir na sua própria defesa (art. 128, III, CPC). A regra é correta, pois a confissão de um litisconsorte (denunciado) não pode prejudicar o outro (art. 391 do CPC). Se, por acaso, aderir à confissão do denunciado, o denunciado pode restringir a sua atuação a pedir procedência da ação de regresso.

Em relação ao parágrafo único do artigo 128, o mesmo já foi discutido no tópico 11 do presente trabalho “cumprimento da sentença”.

Passamos a verificar o artigo 129 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

O artigo supracitado apenas nos relata a “lógica” da denunciação, pois é inteligível que, primeiramente, o juiz analisará a ação principal e caso o denunciante for vencido, ou seja, perder, o juiz passará a verificar o cabimento da denunciação da lide e o parágrafo único apenas continua com a lógica mencionando que, caso o denunciante seja vencedor o juiz não analisará o pedido da denunciação, pois o denunciante não precisará ser ressarcido, no entanto, o denunciante poderá vir a pagar verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Nota-se que aqui não é nada mais que uma consequência da denunciação, algo que já vinha acontecendo mesmo sem estar expressamente na lei, considerando que não há um artigo parecido com este no Código de Processo Civil vigente.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que as modificações relacionadas aos Códigos Processuais Civis são necessárias, tendo em vista, que o cenário jurídico se modifica de acordo com a sociedade, com os propósitos atuais, ou seja, da mesma forma que o Código de 1939 não estava atendendo aos anseios sociais, o Código de 1973 não atende e justamente por esse motivo surge o Código Processual de 2015, com o escopo de renovar de uma forma positiva o sistema, cujo principal objetivo é diminuir o formalismo, agilizando na resolução da causa, beneficiando as partes com a celeridade processual.

Nesse sentido, é nítido que as alterações tentam beneficiar de toda forma o andamento do processo e a eficácia da tutela pretendida, considerando que as fases do processualismo (sincretismo, autonomia e instrumentalismo) aos poucos foram modificando o processo de forma positiva.

Neste diapasão, não podemos perder de vista a segurança jurídica, considerando que um Código não pode prestigiar apenas a celeridade processual e olvidar a ideia de justiça, sendo assim, mesmo que a celeridade processual seja o principal objetivo do Código, o mesmo não deve esquecer-se de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, ou seja, devido processo legal, os quais são princípios constitucionais.

Em relação ao instituto da denunciação da lide, conclui-se que o mesmo é um mecanismo processual que possibilita que uma das partes aciona, no mesmo processo, uma “ação regressiva” contra terceiro, sendo assim, ocorrerá duas relações jurídicas na mesma demanda, a principal (autor contra réu) e a eventual (denunciante contra denunciado), possuindo duas principais finalidades, a primeira de notificar o terceiro (denunciado) para que promova uma defesa em conjunto com o denunciante e a segunda é indenizar os danos e/ou prejuízos caso eventualmente o denunciante venha incorrer. Nesse sentido, há de ressaltar que o referido instituto é permitido apenas aos processos de conhecimento de procedimento ordinários e especial convertido, na fase de resposta, ao ordinário, sendo inadmitido aos processos de procedimento sumário.

A palavra “obrigatória” mencionada no *caput* do artigo 70 do Código de Processo Civil vigente foi substituída pela palavra “admissível” no Código de Processo Civil de 2015, ou seja, conforme mencionado no tópico 3.3 do presente

trabalho, há um equívoco em dizer que a denunciação da lide é obrigatória, sendo que os doutrinadores e a jurisprudência criticavam muito a “obrigatoriedade” da denunciação da lide, o que não irá mais ocorrer a partir da vigência do Código de 2015, concluindo, portanto, que o novo CPC admitiu o posicionamento de diversos doutrinadores que não concordam com a obrigatoriedade que se trata o *caput* do artigo 70.

O inciso I do artigo 70 foi substituído pelo inciso I do artigo 125 no Novo Código de Processo Civil, havendo alteração, considerando que o inciso I do artigo 70 menciona erroneamente que o *terceiro* é quem reivindica a coisa, nesse sentido, o novo CPC passa a descrever o inciso I da seguinte forma: “*do alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos da evicção lhe resultam*”.

Neste diapasão, cumpre-se mencionar que se caso não houver a denunciação da lide, o evicto não perde o direito de ingressar com ação autônoma para cobrar eventuais prejuízos, sendo que essa regra é permitida tanto no CPC de 73, quando no Novo CPC, por meio do parágrafo primeiro do artigo 125.

Com relação a denunciação *per saltum*, instituto permitido pelo Código vigente, não poderá mais ocorrer no Novo Código, tendo em vista que o parágrafo segundo do artigo 125 preceitua que “*admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação (...)*”.

No mesmo sentido, o artigo 456 do Código Civil foi revogado pelo inciso II, artigo 1.072 do Código de Processo Civil de 2015.

O inciso II do artigo 70 do Código vigente permite a denunciação da lide “*ao proprietário ou ao possuidor indireto, quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, do réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada*”, no entanto, o referido inciso desaparece no Novo Código, não havendo mais a possibilidade de denunciação da lide nesse caso.

O inciso III do artigo 70 permite a denunciação àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, o novo Código não alterou o referido inciso, passando a ser o inciso II do artigo 125, com relação às correntes ampliativas e restritivas, mencionadas no tópico 3.4.3, o legislador silenciou-se a respeito,

concluindo que possivelmente as correntes doutrinárias e jurisprudenciais continuarão existindo.

O tópico 3.5 do presente trabalho refere-se à posição processual do denunciado, mencionando que o artigo 74 equivocadamente preceitua que o denunciado assumirá posição de *litisconsorte* do denunciante, não obstante, conforme exemplificado, há uma corrente doutrinária que defende que o denunciado será apenas *assiste* do denunciante, tendo em vista que a denunciação da lide não amplia o objeto da demanda, no entanto, o artigo 127 do Código de Processo Civil de 2015 utilizou novamente a expressão *litisconsorte*.

Em relação à controvérsia existente no caso de cumprimento de sentença, o Código de 2015 exterminou as dúvidas por meio do parágrafo único do artigo 128, possibilitando a execução direta por parte do autor ao denunciado, no mesmo sentido, enunciado número 121 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

No tocante aos prazos da citação, o novo CPC dilata os prazos, conforme exemplificado pelo tópico 4 do presente trabalho.

Com relação à revelia, o CPC de 2015 altera a redação, tendo em vista, que se caso o denunciado seja revel o denunciante poderá deixar de prosseguir com a defesa e restringir sua atuação à ação regressiva, caso que não ocorre no Código vigente, considerando que se ocorrer à revelia o denunciante deve prosseguir na defesa até o final.

Por fim, o inciso III do artigo 128 do Novo CPC, menciona a situação de confissão dos fatos alegados pelo denunciado, tendo em vista que caso venha ocorrer a confissão, o denunciante poderá optar por prosseguir a defesa e pedir a procedência da ação de regresso, caso que não ocorre no Código vigente, tendo em vista que o denunciante deverá apenas prosseguir com a defesa.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Alvim. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. Ed, V. 2, Revista dos Tribunais, 2006.

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **Inovações constantes no projeto do novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inovacoes-constantes-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-pls-1662010,47268.html>, acesso em 28 de abril de 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 01, novembro, 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito/3#ixzz3kYN8TAMs>, acesso em 01 de setembro de 2015.

BEDAQUE, José Roberto Dos Santos. **Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo**. 02. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 03. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4º Turma). **Processo Civil. Direito Civil. Exercício dos direitos advindos da evicção. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Trânsito em julgado da decisão. Violação do art. 535 do CPC não configurada**. REsp. 1.332.112 2012/0135223-7. Recorrente: Philips da Amazônia Indústria Eletrônica LTDA. Recorrido: Vandir Lopes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília (4º Turma). **Evicção. Apreensão de veículo por ato de autoridade administrativa. Desnecessidade de sentença judicial**. REsp. 19.391. Recorrente: João Augusto de Siqueira Ferreira Júnior. Recorridos: Luiz Reynaldo Padore e outro. Relator: Ministro Barros Monteiro, 1994.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília. REsp. 51.875 RJ 1994/0023231-4. Recorrente: Tiana Automóveis LTDA. Recorrido: Ângela Luzia Bonelli Pinto. Relator: Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, 23-6-1997, p. 29134.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília (3º Turma). REsp 100.928 RS 1996/0043629-0. Recorrente: DMC Comércio de Automóveis LTDA – Microempresa. Recorrido: Carlos Alberto Jaime Keller. Relator: Waldemar Zveiter, DJU, 9-6-1997, p. 25536.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília (3º Turma). **Evicção. Direito de recobrar o preço. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Prescrição**. REsp 9.552 SP 1991/0005942-0. Recorrente: Jorge Gasbarro Junior e Cônjuge. Recorrido: Juventino Quintino de Faria. Relator: Ministro Nilson Naves, p. 11308, 1992.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília (3º Turma). REsp 255.639 SP 2000/0037768-6. Recorrente: Ruy Vieira D'Almeida e Cônjuge. Recorrido: Ângelo Antônio Peterutto e Outros. Relator: Min. Menezes Direito, p. 204, 2001.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília. **Denúnciação da lide. Direito de Regresso. Fundamento jurídico novo. Inadmissibilidade. Obrigatoriedade. Inocorrência. Precedentes. Recurso não conhecido**. Resp 43.367 SP 1994/0002459-2. Recorrente: Condomínio Edifício Vista Verde. Recorrido: Renato Phillip e Cônjuge. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, p. 22761, 1996.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília (2º Turma). **Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Responsabilidade civil do Estado. Denúnciação da lide.** REsp 975.799 DF 2007/0182323-0. Recorrente: Reinaldo Barros Miranda. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Ministro Castro Meira, p. 219, 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília. **Denúnciação da lide. Seguradora. Execução da sentença.** REsp 97.590 RS 1996/0035379-4. Recorrente: Bradesco Seguros S/A. Recorrido: Celita Muller e Outro. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, p. 44901 RSTJ, 1996.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília (4º Turma). **Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Seguro. Ação proposta contra o causador do dano. Denúnciação da lide feita à sua seguradora. Condenação desta última. Admissibilidade.** REsp 290.608 PR 2000/127131-8. Recorrente: UAP Seguros Brasil S/A. Recorrido: Edizor Francisco Nichel. Relator: Ministro Barros Monteiro, 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Brasília (4º Turma). **Seguro – Denúnciação da lide feita à seguradora acolhida – Prévia comprovação do desembolso feito pela denunciada ao autor da ação.** REsp 115.046 RS 1996/0075794-1. Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A. Recorrido: Transguaira LTDA. Relator: Ministro Barros Monteiro, p. 243, 1998.

BRASIL, Ordem dos Advogados. Conselho Federal. Código de Processo Civil é sancionado e traz conquista para advocacia. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28161/codigo-de-processo-civil-e-sancionado-e-traz-conquistas-para-advocacia>, acesso em 20 de abril de 2015.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARDOZO, José Eduardo. **Código Civil é sancionado e traz conquistas para advocacia.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/28161/codigo-de-processo-civil-e-sancionado-e-traz-conquistas-para-advocacia>>. Acesso em 22 de Abril de 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros.** 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição.** Coimbra, 1991.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Código Civil é sancionado e traz conquistas para advocacia.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/28161/codigo-de-processo-civil-e-sancionado-e-traz-conquistas-para-advocacia>>. Acesso em 22 de Abril de 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 09. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Intervenção de Terceiros.** São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

_____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno.** 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DONIZETTI, Elpidio. **Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo.** Disponível em: <http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>, acesso em 29 de abril de 2015.

FUX, Luiz. **Código Civil é sancionado e traz conquistas para advocacia.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/28161/codigo-de-processo-civil-e-sancionado-e-traz-conquistas-para-advocacia>>. Acesso em 22 de Abril de 2015.

GALVÃO, Gustavo. **O projeto do novo Código de Processo Civil e as mudanças no Sistema Recursal.** Disponível em: http://www.ggalvao.adv.br/site_index.php?tipo_pag=7&id_menu=21226&id_artigo=6629, acesso em 28 de abril de 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira e CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC: reflexões e perspectivas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **O Sistema Recursal na proposta do Novo Código de Processo Civil. In Novo CPC: reflexões e perspectivas (coord. Antônio Pereira Gaio Júnior e Alexandre Freitas Câmara).** Belo horizonte: Del Rey, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil.** 09. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento.** 12. Ed, V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil.** V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PUOLI, José Carlos. **Novo CPC é publicado e, para advogados, traz segurança jurídica.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-17/avancos-retrocessos-cpc-publicado-diario-oficial>>. Acesso em 23 de Abril de 2015.

RAMALHO, Renan; MATOSO, Filipe. **Dilma sanciona nesta segunda-feira novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/dilma-sanciona-nesta-segunda-feira-novo-codigo-de-processo-civil.html>, acesso em 20 de abril de 2015.

REVISTA CONSULTOR JURIDICO. **Novo CPC é publicado e, para advogados, traz segurança jurídica.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-17/avancos-retrocessos-cpc-publicado-diario-oficial>, acesso em 20 de abril de 2015.

SILVIA, Ovídio A. Baptista. **Processo e Ideologia: O paradigma racionalista.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUSA, Ulisses. **Novo CPC é publicado e, para advogados, traz segurança jurídica.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-17/avancos-retrocessos-cpc-publicado-diario-oficial>>. Acesso em 23 de Abril de 2015.

TEIXEIRA, Paulo. **Código Civil é sancionado e traz conquistas para advocacia.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/28161/codigo-de-processo-civil-e-sancionado-e-traz-conquistas-para-advocacia>>. Acesso em 22 de Abril de 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual e Processo de Conhecimento** – 54. Ed, V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TSUTSUI, PRISCILA FIALHO. **O sistema recursal no projeto do novo CPC**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-recursal-no-projeto-do-novo-cpc,48531.html>, acesso em 28 de abril de 2015.

WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 14. Ed, V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.